



PROCESSO Nº : 8.785-8/2019 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2019
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
GESTOR : ARI GENÉZIO LAFIN
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISES MACIEL

PARECER Nº 6.640/2020

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO. EXERCÍCIO DE 2019. IRREGULARIDADES ATINENTES À CONTABILIDADE PÚBLICA, À GESTÃO FISCAL E ORÇAMENTÁRIA, AO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO E AO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO REGIME PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL. SANEAMENTO PARCIAL. GESTÃO EM EQUILÍBRIO FINANCEIRO E SEM IRREGULARIDADES QUE POSSAM PREJUDICAR A RESPONSABILIDADE FISCAL. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Sorriso**, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do **Sr. Ari Genézio Lafin**, prefeito municipal.

2. Em caráter preliminar, a *Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo* apresentou Relatório Técnico de Auditoria¹ abordando o resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor. Na oportunidade, constatou a ocorrência das seguintes irregularidades:

1 Documento digital nº 202684/2020.





ARI GENEZIO LAFIN – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Há divergências nos saldos das Fontes (1.00; 1.02; 1.15 e 1.24) do sistema APLIC com os saldos das fontes registradas no DSF do Balanço Patrimonial de 2019. - Tópico - 6.3.4. Regras de Integridade entre as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, *superávit* financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação, no valor de R\$ 4.760.837,85, na Fonte: 1.18 - Transferências do FUNDEB - 60%. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, no valor de R\$ 1.118.683,91, na Fonte: 1.47 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) A LOA não foi elaborada de forma compatível com a LDO. (art. 5º, LRF). - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

5) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) O demonstrativo das metas anuais não está instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, nos termos do que determina o art. 4º, §2º, II da LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO





6) CC99 CONTABILIDADE_MODERADA_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) Na aplicação da Regra de Integridade nas Receitas Derivadas e Originárias do Balanço Orçamentário - BO e a Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC foi detectado divergência no valor de R\$ -39.649.233,82.
- Tópico - 6.3.4. Regras de Integridade entre as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP

6.2) Na aplicação de regra de integridade da diferença entre o patrimônio líquido obtido no Quadro Principal do Balanço Patrimonial e o saldo patrimonial obtido no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, anexo à mesma demonstração, foi detectado divergência.
- Tópico - 6.3.4. Regras de Integridade entre as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP

3. O relatório técnico elaborado pela *Secretaria de Controle Externo de Previdência*², por sua vez, verificou a ocorrência de três irregularidades, de natureza grave, a seguir reproduzidas:

ARI GENEZIO LAFIN – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) LB99 Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1. Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.

2) LB99 Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT

2.1. O Plano de Amortização do *Déficit* Atuarial, aprovado pela Lei Complementar Municipal nº 292/2019, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art.9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada no(s) exercício(s) de 2023 e 2024, sendo necessária a sua modificação, para fins de amortização do *déficit* atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos.

3) LB99 Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT

3.1 Ausência de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,

² Documento digital nº 173280/2020 – autos digitais nº 11.678-5/2020.





referente ao Plano de Amortização do *Déficit* Atuarial aprovado pela Lei Complementar Municipal nº 292/2019.

4. Diante disso, o gestor foi citado para apresentar alegações de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante Ofícios nº 305/2020/GCS/MM³ e 219/2020/GCS/MM⁴ encartados nos autos.

5. Devidamente citado, o agente apresentou suas considerações nos termos dos documentos digitais nº 217913/2020 e 183732/2020 (autos digitais nº 11.678-5/2020).

6. Avaliando tais manifestações, a *Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo* manteve as irregularidades de siglas **CB02, FB02, FB03, FB13, FB99** e **CC99**, sanando a de sigla **DB08**; enquanto a *Secretaria de Controle Externo de Previdência*, opinou pela manutenção do um dos achados de sigla **LB99 (1.1)**, sanando os outros dois (**LB99 2.1 e 3.1**), conforme relatórios técnicos de defesa visíveis nos documentos digitais nº 266422/2020 e 249185/2020 (autos digitais nº 11.678-5/2020).

7. Após notificação para apresentação de alegações finais, consoante documentos digitais nº 267545/2020 e 253523/2020 (autos digitais nº 11.678-5/2020), o gestor apresentou seus memoriais finais somente em relação às irregularidades mantidas pela *Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo*, consoante documento digital nº 274998/2020.

8. Alfim, vieram os autos para manifestação ministerial nos termos do artigo 99, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. **É o sucinto relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

³ Documento digital nº 205920/2020.

⁴ Documento digital nº 175908/2020 – autos digitais nº 11.678-5/2020.





9. Prefacialmente, insta consignar que incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o art. 71, I, da Constituição Federal e, por simetria, o art. 26, VII, c/c art. 47, I e art. 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia, com elementos técnicos, o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

10. As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federativo.

11. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito Municipal, em seu art. 3º, §1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.





12. Assim, na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da conjuntura econômica, financeira e orçamentária do ente, bem como dos resultados da atuação governamental, além da conformidade da gestão orçamentária e financeira com relação às normas constitucionais e legais que regem o tema, em especial quanto ao cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e as providências adotadas com relação às recomendações emanadas pelo Tribunal de Contas em exercícios anteriores.

13. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet Especial* na presente análise.

14. No caso em tela, as Contas de Governo do Município de **Sorriso**, relativas ao exercício de 2019, reclamam a emissão de **Parecer Prévio Favorável** à sua aprovação, consoantes razões a seguir.

2.1. Análise das Contas de Governo Anteriores

15. *Ab initio*, cabe destacar que as Contas de Governo da Prefeitura de **Sorriso**, referentes aos exercícios de 2014 a 2018, tiveram pareceres prévios favoráveis à sua aprovação emitidos pelo Tribunal de Contas.

16. Não obstante, para análise das Contas de Governo do exercício de 2019, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa nº 01/2019, a partir dos quais se obteve os seguintes resultados:

2.2. Posição Financeira, Orçamentária e Patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município foram:

– PPA aprovado pela Lei Municipal nº 2.768/2017, para o quadriênio de 2018-2021, alterado, em 2019, pelas Leis nº 2.927/2019, 2.918/2019, 2.947/2019, 2.954/2019; 2.062/2019 e 3.000/2019;





– LDO instituída pela Lei nº 2.894/2018; e,
– LOA disposta na Lei Municipal nº 2.911/2018, contendo estimativa de receita e fixação de despesa na ordem de **R\$ 356.190.000,00**.

18. Em relação às peças orçamentárias confeccionadas pelo município foram detectadas duas irregularidades de siglas **FB99** e **FB13**, a seguir avaliadas:

2.2.1 Irregularidade FB99

ARI GENEZIO LAFIN – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

5) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
5.1) O demonstrativo das metas anuais não está instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, nos termos do que determina o art. 4º, §2º, II da LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

19. Consoante verificado pela equipe técnica, a partir dos autos de acompanhamento simultâneo relativos à Lei de Diretrizes Orçamentária do exercício de 2019 (Processo nº 37.303-6/2018⁵), não foram discriminados nos Anexos de Metas Fiscais a metodologia e memorial de cálculos utilizados pelo município para a fixação dos resultados fiscais do município, em infração ao disposto no artigo 4º, §2º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

20. Citado a se manifestar sobre a ocorrência, o gestor, por meio da **defesa** visível no documento digital nº 217913/2019, confirmou a ausência de memorial de cálculos, apontando, contudo, que, para o exercício seguinte, serão adotadas providências objetivando que a LDO seja devidamente instruída com memória e metodologia de cálculos.

21. Apontou, no entanto, que a irregularidade não teria trazido prejuízos à execução orçamentária e financeira do ente, requerendo, em aplicação aos princípios da boa-fé, razoabilidade e proporcionalidade, o saneamento do achado.

⁵ Visível, também, no Apêndice A do relatório técnico preliminar – documento digital nº 202684/2020, páginas 197 e seguintes.





22. Alternativamente, requereu a conversão da irregularidade em recomendação, isentando o gestor da aplicação de multa.

23. Analisando os argumentos defensivos, consoante **relatório técnico de defesa** encartado no documento digital nº 266422/2020, a equipe de auditoria manteve a irregularidade, consignando que a manifestação defensiva apenas confirma a existência do apontamento.

24. Em suas **alegações finais**, documento digital nº 274998/2020, o gestor informou que o demonstrativo das metas fiscais foi elaborado contendo todos os anexos exigidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e que apenas o memorial de cálculos deixou de ser incluso.

25. Argumentou, no entanto, que não há um padrão específico para elaboração do memorial e metodologia de cálculos e que o município procurará esclarecer tais informações no próximo exercício.

26. Diante disso, invocou, outra vez, a aplicação dos princípios da boa-fé, razoabilidade e proporcionalidade, pugnando pelo saneamento do apontamento.

27. Isto posto, **passa-se à análise ministerial.**

28. A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, conforme determina a Constituição Federal de 1988, no art. 165, § 2º, é a peça de planejamento que dispõe sobre as metas e prioridades do Poder Público, incluindo as despesas de capital para o exercício seguinte; disciplina a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA; dispõe sobre as modificações da legislação tributária; e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

29. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, dispõe em seu artigo 4º, §1º, que o Anexo de Metas





Fiscais integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

30. Nesse anexo serão estabelecidas as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal e primário, além do montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

31. A fim que essas informações pudessem ser adequadamente compreendidas e acompanhadas, o art. 4º parágrafo 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal não se descuidou de prever que o Anexo de Metas Fiscais conterà:

(...) II – demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

32. No caso dos autos, no entanto, a gestão deixou de apresentar o memorial de cálculo do Anexo das Metas Fiscais da LDO (Lei nº 1.238/2018), descumprindo o que prevê o art. 4º, § 2º, II da LRF.

33. Tais informações são evidenciadas, por meio do Relatório de Acompanhamento Simultâneo (Processo nº 375411/2018 – documento digital nº 221003/2019) visível, também, no Apêndice A do documento digital nº 202684/2020, página 197 e seguintes.

34. Nota-se, assim, que as informações apresentadas pelo município **não constituem metodologia completa e adequada**, pois deixam de indicar os cálculos realizados, assim como os parâmetros que impactam em suas projeções, impossibilitando, dessa forma, a conferência dos resultados propostos, para o regular acompanhamento da política fiscal perseguida pelo município.

35. Vale frisar que a divulgação da metodologia é essencial não só para a





compreensão de como foram obtidos os resultados pretendidos pela Administração Municipal, como para a transparência da política fiscal desenvolvida pelo município.

36. Logo, embora o gestor pugne pelo saneamento da impropriedade, em aplicação aos princípios da boa-fé, razoabilidade e proporcionalidade, eis que não houve qualquer prejuízo à execução orçamentária, é fundamental a manutenção impropriedade, objetivando que, nos próximos exercícios, seja controlada sua adequada correção⁶.

37. Diante disso, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de elidir o achado e que a própria defesa reconhece o equívoco, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a unidade técnica, manifesta-se pela manutenção da irregularidade de sigla **FB99**, com a expedição de recomendação à atual gestão para que, nos exercícios futuros, os resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias se faça acompanhar da adequada metodologia e memorial de cálculos, previstos no art. 4º, § 2º, II da LRF.

38. Pontue-se, em arremate, que a equipe técnica em seu relatório de acompanhamento simultâneo aponta a necessidade de que, **a partir da LDO do exercício 2021, o Anexo de Metas Fiscais seja instruído com a memória e metodologia de cálculos nos termos do que dispõe o Manual dos Demonstrativos Fiscais, indicando como parâmetro ao município o “Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias” que pode ser visto no documento digital nº 202168/2019, dos autos digitais nº 37.303-6/2018.**

2.2.3 Irregularidade FB13

ARI GENEZIO LAFIN – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) A LOA não foi elaborada de forma compatível com a LDO. (art. 5º, LRF). - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

⁶ Consigne-se, ainda, que não há imposição de multa em contas de governo, razão pela qual o pedido de afastamento da multa sequer deve ser apreciado.





39. Conforme constatado pela equipe técnica, a partir dos autos de acompanhamento simultâneo relativos à Lei Orçamentária Anual do exercício de 2019 (Processo nº 752/2018⁷), a programação financeira da LOA/2019 não está compatível com a meta de resultado primário constante da LDO, contrariando o art. 5º da LRF, conforme demonstrativo a seguir:

Quadro 2 – Compatibilidade entre a programação da LOA e as metas da LDO			
ESPECIFICAÇÃO	LDO	LOA	DIFERENÇA (LOA – LDO)
RECEITA TOTAL (I)	315.000.000,00	342.996.000,00	27.996.000,00
RECEITAS FINANCEIRAS (II) = (I – III)	1.350.085,00	15.813.500,00	14.463.415,00
RECEITAS PRIMÁRIAS (III)	313.649.915,00	327.182.500,00	13.532.585,00
DESPESA TOTAL (IV)	315.000.000,00	333.990.000,00	18.990.000,00
DESPESAS FINANCEIRA (V) = (IV – VI)	1.430.000,00	4.255.000,00	2.825.000,00
DESPESAS PRIMÁRIAS (VI)	313.570.000,00	329.735.000,00	16.165.000,00
RESULTADO PRIMÁRIO = (III – VI)	79.915,00	-2.552.500,00	-2.632.415,00

Fonte: Anexo 01. Meta de Resultado Primário

Fonte: Apêndice A (documento digital 202684/2020 – página 188).

40. Nesse sentido, a diferença ocorre porque os valores de receitas e despesas estimadas na LDO são diferentes do que foi orçado na LOA.

41. Conquanto a equipe técnica reconheça que a LDO é elaborada muito antes da LOA o que poderia justificar a divergência, ressalta que essa diferença deveria ter sido ajustada de forma a compatibilizar e respeitar o valor da meta de resultado primário estabelecida na LDO, evitando a ocorrência de desequilíbrios fiscais.

42. Citado a se manifestar sobre o achado de auditoria, o gestor

⁷ Visível, também, no Apêndice A do relatório técnico preliminar – documento digital nº 202684/2020, páginas 182 e seguintes.





apresentou a **defesa** encartada no documento digital nº 217913/2020, argumentando, em síntese, que, até o exercício de 2018, quando elaborada a LDO para o exercício de 2019, o anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes era confeccionado apenas com os dados de receita e despesas da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, da AGER-Sorriso e da Fundação Sorriso, sem incluir nos anexos AMF⁸-I a AMF 5 e AMF 7 e AMF 8 o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos – PREVISÓ, que constava separadamente nos anexos AMF VI e VIa.

43. Ressaltou que, para 2019, a nova edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) trouxe alterações substanciais na elaboração da LDO, porém, por se tratarem de grandes alterações, à época, o município efetuou outras alterações que reputou necessárias, como a inclusão dos restos a pagar e alterações no cálculo da RCL, mas entendeu que as receitas e despesas do PREVISÓ continuariam inclusas apenas nos dois anexos citados.

44. Frisou que a própria equipe técnica reconhece que a elaboração da LDO é anterior à LOA e pontuou que a divergência não trouxe nenhum prejuízo à execução orçamentária.

45. Consignou, assim, que o relatório técnico preliminar apontou o bom resultado financeiro e orçamentário do município, que teve os quocientes de execução orçamentária, financeira e patrimonial positivos, com pagamento de parte da dívida pública, cumprimento do resultado primário e nominal, existência de disponibilidade financeira para liquidação de restos a pagar, bem como *superávit* financeiro, ao se verificar todas as fontes de receita.

46. Diante disso, considerando que a irregularidade não teria trazido prejuízos à contabilidade dos atos ou ao erário, requereu, em aplicação aos princípios da boa-fé, razoabilidade e proporcionalidade, o saneamento do achado.

8 Anexos de Metas Fiscais.





47. Em **relatório técnico conclusivo** a *Secretaria de Controle Externo de Previdência*, entendeu por **manter** a irregularidade, tendo em vista que a própria defesa admite que não houve a inclusão da autarquia Fundo de Previdência - PREVISÃO na elaboração do Anexo de Metas Fiscais da LDO de 2019.

48. Em sede de **alegações finais**, documento digital nº 274998/2020, o gestor argumentou que “não havia como o município retornar a 2019 para corrigir tal [in]compatibilidade”, visto que “já havia sido totalmente executada”, sustentou, no entanto, que o problema foi corrigido para o exercício de 2020.

49. Assim, pugnou pelo saneamento do apontamento.

50. **Isto posto, passa-se à análise ministerial.**

51. Pois bem. O planejamento orçamentário é um dos processos mais relevantes da administração pública, pois cumpre a finalidade de detalhar e programar a execução orçamentária de forma organizada, a partir de parâmetros, indicadores e estimativas que guiarão o gestor na busca do equilíbrio orçamentário disciplinado no art. 167, da Constituição da República, no art. 7º, § 1º da Lei nº 4.320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

52. Nesse passo, a compatibilidade orçamentária e financeira entre os instrumentos de planejamento⁹, prevista no artigo 5º da LRF, cumpre a relevante finalidade de organizar as finanças públicas, de forma a possibilitar que as despesas estatais e a economia local cresçam de modo compatível e sustentado, evitando, dessa forma, *déficits* espirais, que causam endividamento congênito.

53. No caso em tela o gestor deixou de buscar o ajuste dos instrumentos de planejamento, de forma a compatibilizá-los, infringindo o disposto no artigo 5º da Lei

⁹ O Plano Plurianual – PPA, a Lei de diretrizes Orçamentaria – LDO e a Lei Orçamentária anual – LOA previstos no artigo 165 da Constituição da República de 1988.





de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

54. Tal fato, além de dificultar a programação das despesas públicas, obstaculiza o controle social sobre esses gastos e sobre os resultados previstos pela gestão.

55. Não obstante o gestor tenha argumentado que não teria como rever um ato praticado no pretérito, fato é que, a discrepância apontada é facilmente perceptível e corrigível, sendo que bastaria ao gestor a edição de lei modificativa da LDO, quando houvesse proposto a LOA/2019.

56. No entanto, ao que tudo indica, somente por ocasião do apontamento técnico é que a incompatibilidade teria sido detectada e o gestor se prontificado a corrigi-la. Tanto assim, que a argumenta o saneamento do equívoco para o exercício de 2020, que também é regido pela LDO nº 2.894/2018.

57. Diante disso, o **Ministério Público de Contas** anuindo ao entendimento técnico, manifesta-se pela manutenção da irregularidade **FB13**, com a expedição de recomendação à atual gestão para que, nos próximos exercícios financeiros, garanta a compatibilidade entre as peças de planejamento orçamentário, consoante previsão do artigo 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2.4 Alterações orçamentárias

58. Na análise do planejamento orçamentário e financeiro municipal, observou-se que a Lei nº 2.911/2018 (LOA/2019), definiu como limite para abertura de créditos adicionais suplementares o percentual de 25% sobre o total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, conforme se observa:

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Abrir créditos suplementares, observado o disposto no § 1º, I, II, III e IV, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), conforme disposto na Lei de





Diretrizes Orçamentárias para 2019, em seu Art. 15, I, do total da despesa fixada, no valor de R\$ 356.190.000,00, ou seja, o valor de R\$ 89.047.500,00 (oitenta e nove milhões e quarenta e sete mil e quinhentos reais), e a realizar as operações a que se refere o Art. 167 da Constituição Federal;

II – Abrir créditos adicionais suplementares ao seu orçamento até o limite de 10% do excesso de arrecadação apurado por fontes de recursos constantes nas normas que regulam o APLIC – Auditoria Pública Informatizada de Contas do TCE-MT.

III – Abrir créditos adicionais suplementares ao seu orçamento até o limite apurado no superávit financeiro, que levará em consideração as fontes de recursos constantes das normas que regulam o APLIC – Auditoria Pública Informatizada de Contas do TCE-MT, conforme autorização prevista no art.15, III da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019.

59. No entanto, em contemporânea decisão (Processo nº 176664/2017 - Parecer Prévio nº 101/2018-TP¹⁰), o Conselheiro Relator, Luiz Henrique Lima, avaliou como excessiva a autorização na Lei Orçamentária para abertura de créditos adicionais superiores a 15%, recomendando que essa distorção fosse corrigida, conforme trechos a seguir colacionados:

Observo também que foi excessiva a autorização na Lei Orçamentária para a abertura de até 30% (trinta inteiros percentuais) de créditos adicionais, o que compromete o planejamento e prejudica o exercício, pelo Poder Legislativo, de sua função de autorizador de despesas. **Cumpre, portanto, fazer recomendação no sentido de reduzir essa distorção.** (Voto, p. 18).

(...) na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019, em conjunto com o Poder Legislativo, reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze inteiros percentuais). (Voto, p. 19).

60. Não obstante, nota-se, também, terem sido abertos no exercício R\$ 12.029.622,14 em créditos especiais e R\$ 92.765.581,24 em créditos suplementares, totalizando **R\$ 104.795.203,38** em créditos adicionais.

61. Esse montante corresponde a **29,42%**, das despesas fixadas para o período, indicando um planejamento ineficiente das programações de despesas,

10 Reiterada nas contas anuais de governos relativas ao exercício de 2018, a exemplo Parecer Prévio nº 28/2019-TP, emitido nos autos das contas anuais de governo do Município de Lucas do Rio Verde, processo nº 16.644-8/2018.





conforme retratado abaixo:

Ano	Despesas Total LOA/2019	Total de Créditos Adicionais	Percentual
2019	R\$ 356.190.000,00	R\$ 104.795.203,38	29,42%

62. A seguir, podem ser vistos os créditos adicionais abertos no exercício em análise, agrupados por modalidade:

Recursos / Fonte de Financiamento	Total
Anulação de Dotação	R\$ 82.108.320,38
Excesso de Arrecadação	R\$ 13.499.999,83
Operação de Crédito	R\$ 1.500.000,00
<i>Superavit</i> Financeiro	R\$ 7.686.883,17
Reserva de Contingência	R\$ 0,00
Recursos sem Despesas Correspondentes	R\$ 0,00
Total de Créditos Adicionais	R\$ 104.795.203,38

63. Em que pese não tenham sido apontadas irregularidades quanto a esses aspectos por parte da Secretaria de Controle Externo, o **Ministério Público de Contas** entende necessária a expedição de recomendação à gestão, para que, no projeto de Lei Orçamentária Anual seguinte, estabeleça autorização para abertura de créditos adicionais em percentual não superior a 15% do total da despesa fixada para o exercício.

64. Necessário, ainda, que o gestor promova o aperfeiçoamento do planejamento orçamentário, evitando a abertura de créditos adicionais em montante superior à autorização legislativa fixada na Lei Orçamentária Anual, porquanto tal atitude compromete a previsão da execução orçamentária e prejudica o exercício, pelo Poder Legislativo, de sua função de autorizador de despesas.

65. De outro lado, não foi registrada autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, os créditos adicionais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto executivo, e, na abertura desses créditos, foi assegurada a





necessária compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

66. Entretanto, a unidade técnica constatou a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, decorrentes de *Superávit* Financeiro e Excesso de Arrecadação, ensejando a irregularidade de sigla **FB03**, a seguir avaliada:

2.2.5 Irregularidade FB03

ARI GENEZIO LAFIN – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, *superávit* financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação, no valor de R\$ 4.760.837,85, na Fonte: 1.18 - Transferências do FUNDEB - 60%. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de *Superávit* Financeiro, no valor de R\$ 1.118.683,91, na Fonte: 1.47 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

67. Segundo a equipe técnica, conforme retratado no **Quadro 1.3¹¹** (Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação), inexistiu Excesso de Arrecadação em razão do qual foram abertos créditos adicionais na seguinte fonte de recursos:

Fonte	Previsão Atualizada da Receita (R\$) (c)	Receita Arrecadada (R\$) (d)	Resultado (R\$) (e)=d-C	Créditos Abertos (R\$) (f)	Crédito sem Cobertura
18	R\$ 57.315.558,80	R\$ 52.554.720,95	-R\$ 4.760.837,85	R\$ 5.038.789,97	R\$ 4.760.837,85
					R\$ 4.760.837,85

68. Do mesmo modo, conforme disposto no **Quadro 1.2¹²** (*Superávit* Financeiro do Exercício Anterior X Créditos Adicionais Financiado por *Superávit* Financeiro), houve a abertura de créditos adicionais em razão de *superavit* financeiro inexistente, na seguinte fonte de recursos:

11 Documento digital nº 202684/2020 – página 119.

12 Documento digital nº 202684/2020 – página 117.





Fonte	Superávit / Déficit Financeiro – Exercício Anterior	Créditos Adicionais Abertos por Superávit Financeiro	Créditos Abertos sem Recursos Disponíveis
47	R\$ 0,00	R\$ 1.118.683,91	R\$ 1.118.683,91
		TOTAL	R\$ 1.118.683,91

a) Achado 3.1 – Abertura créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos oriundos de excesso de arrecadação inexistente, na fonte 18, no valor de R\$ 4.760.837,85.

69. Citado a se manifestar sobre a irregularidade **FB03, item 3.1**, o gestor apresentou a **defesa** visível no documento digital nº 217913/2020.

70. Em suas considerações, argumentou que houve equívoco na confecção do quadro **1.3¹³** (Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação), eis que a previsão inicial da fonte de recursos foi de R\$ 46.656.200,00, tendo sido arrecadado o valor de R\$ 52.554.720,95, havendo um *superávit* de R\$ 5.898.520,95, suficiente para cobrir o crédito aberto, no montante de R\$ 5.038.789,97, conforme se nota:

Res. da Receita Orçamentária			
Código Reduzido	260	175801110000000000	
Descrição	FUNDEB - Transf de Recursos do Fundo de Manut. E Des. Da Educ. Básica e de Valoriza		
Prevista	54.000.000,00	Arrecadada	62.035.576,13
Janeiro	5.300.257,94	Julho	5.243.635,80
Fevereiro	5.098.167,77	Agosto	4.778.547,01
Março	4.548.853,15	Setembro	4.268.983,14
Abril	4.921.680,84	Outubro	5.940.564,44
Maior	5.019.492,33	Novembro	5.161.969,66
Junho	4.192.974,08	Dezembro	7.560.449,97

Documento digital nº 217913/2020 – página 13.

13 Documento digital nº 202684/2020 – página 119.





ESTADO DE MATO GROSSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO								
CNPJ: 03.239.076/0001-62								
ANEXO 10 DA LEI 4.320/64								
EXERCÍCIO DE 2019								
(Adendo VII, a Portaria SOF nº 08, de 04 de fevereiro de 1985)								
COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA								
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ORÇADA	ARRECADADA					
			ANTERIOR	NOMES	ANULADA NOMES	TOTAL NOMES	ACUMULADO	
172810000000000000	TRANSFERENCIA DE CONVENIOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SU.	1.745.800,00	1.739.863,71	663.690,68			663.690,68	2.423.554,39
172810200000000000	TRANSFERENCIAS DE CONVENIO DOS ESTADOS DESTINADAS A PROGRAMAS DE E	1.680.000,00	1.654.863,71	663.690,68			663.690,68	2.338.554,39
172810210000000000	TRANSFERENCIAS DE CONVENIO DOS ESTADOS DESTINADAS A PROGRAMAS DE E	1.680.000,00	1.654.863,71	663.690,68			663.690,68	2.338.554,39
172810210101000000	TRANSFERENCIA TRANSPORTE ESCOLAR - CONVENIO	1.680.000,00	1.654.863,71	663.690,68			663.690,68	2.338.554,39
172810900000000000	OUTRAS TRANSFERENCIAS DE CONVENIO DOS ESTADOS	96.800,00	85.000,00				85.000,00	85.000,00
172810910000000000	OUTRAS TRANSFERENCIAS DE CONVENIO DOS ESTADOS - PRINCIPAL	96.800,00	85.000,00				85.000,00	85.000,00
172810919900000000	OUTRAS TRANSFERENCIAS DE CONVENIO DOS ESTADOS NAO RELACIONADAS A E	96.800,00	85.000,00				85.000,00	85.000,00
172899000000000000	OUTRAS TRANSFERENCIAS DOS ESTADOS	1.200.000,00	1.133.674,96	75.673,92			75.673,92	1.209.548,88
172899100000000000	OUTRAS TRANSFERENCIAS DOS ESTADOS	1.200.000,00	1.133.674,96	75.673,92			75.673,92	1.209.548,88
172899110000000000	OUTRAS TRANSFERENCIAS DOS ESTADOS	1.200.000,00	1.133.674,96	75.673,92			75.673,92	1.209.548,88
172899110100000000	TRANSPORTE ESCOLAR FETHAS- SEDUC	1.200.000,00	1.133.674,96	75.673,92			75.673,92	1.209.548,88
175000000000000000	TRANSFERENCIAS DE OUTRAS INSTITUICOES PUBLICAS	54.000.000,00	54.475.126,16	7.560.449,97			7.560.449,97	62.035.576,13
175800000000000000	TRANSFERENCIAS DE OUTRAS INSTITUICOES PUBLICAS - ESPECIFICA EM	54.000.000,00	54.475.126,16	7.560.449,97			7.560.449,97	62.035.576,13
175801000000000000	TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENCAO E DESENVOLVIMEI	54.000.000,00	54.475.126,16	7.560.449,97			7.560.449,97	62.035.576,13
175801100000000000	TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENCAO E DESENVOLVIMEI	54.000.000,00	54.475.126,16	7.560.449,97			7.560.449,97	62.035.576,13
175801110000000000	FUNDEB - TRANSF DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUT. E DES. DA EDUC. BASICA	54.000.000,00	54.475.126,16	7.560.449,97			7.560.449,97	62.035.576,13
	TOTAL	203.185.200,00	203.891.479,85	23.890.620,11			23.890.620,11	232.601.425,88

Documento digital nº 217913/2020 – página 13.

71. Argumentou, ainda, equívoco no cálculo do montante imputado na irregularidade.

72. Avaliando os argumentos defensivos, consoante **relatório técnico de defesa** encartado no documento digital nº 266422/2020, a equipe de auditoria afastou o achado de auditoria, reconhecendo que, de fato, a previsão inicial de ingressos na fonte 18 foi de R\$ 46.656.200,00, tendo sido efetivamente arrecadado o valor de R\$ 52.554.720,95, de modo que houve um *superávit* de R\$ 5.898.520,95, suficiente para cobrir o crédito aberto de R\$ 5.038.789,97.

73. Posto isso, **passa-se à análise ministerial**.

74. Com razão a defesa. Conforme se depreende das informações obtidas no sistema APLIC, de fato, a previsão inicial de receitas para a fonte 18 “Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)”, foi de R\$ 46.656.200,00, tendo sido efetivamente arrecadado o valor de R\$ 52.554.720,95, havendo, portanto, um saldo de R\$ 5.898.520,95, que comportaria a abertura dos créditos adicionais, no montante de R\$ 5.038.789,97. Veja-se:

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7621 - e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br





APLIC (Módulo Auditoria) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO - CNPJ: 032307000002 - Créditos Adicionais Financiados por excesso de arrecadação(Detalh)

Sistema | Página de Planejamento | Filtro de Contas | Informes Mensais | Informes Esquema | Auditoria | Impressões | Gerenciamento de Dados | Ajuda...

Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação(Detalhado)

Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Créditos Adicionais

Consulta parametrizada

Fonte:

Dados consolidados do Ente

Corridos os dados acumulados até a última carga enviada

Font.	Descrição da fonte de recurso(s)	Detalhamento fonte	Previsão inicial(0)	Previsão atualizada(s)	Receita arrecadada(s)	Excesso/Déficit de Arrecad...	Créditos Adicionais por Excess...	Créd. Adic. Abertos sem Dispon. (g)
100	Recursos Ordinários	000000 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	114.615.582,04	115.135.130,00	124.564.942,35	19.429.811,70	4.696.329,61	0,00
01	Recursos de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	000000 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	52.781.069,00	52.781.069,00	45.820.198,00	-6.960.870,20	0,00	0,00
02	Recursos de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	000000 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	57.955.544,00	58.062.090,34	65.458.124,31	7.396.433,97	2.522.326,72	0,00
15	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educaçã	000000 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	4.441.000,00	6.498.297,00	7.537.532,96	1.091.235,96	44.797,07	0,00
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	000000 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	400.000,00	400.000,00	145.980,91	-251.019,09	0,00	0,00
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	000000 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	4.800.000,00	4.800.000,00	2.982.949,96	-1.817.050,04	0,00	0,00
18	Transferências do FUNDEB - (atribuição na remuneração dos professores do	000000 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	46.696.200,00	57.315.558,00	62.584.720,00	14.888.562,00	6.038.789,97	4.760.837,85
19	Transferências do FUNDEB - (atribuição em outras atividades de Educação B	000000 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	7.400.000,00	9.355.969,58	9.927.394,97	2.527.394,97	773.599,58	0,00
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	000000 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	3.550.000,00	3.550.000,00	3.006.613,25	-543.386,75	56.613,25	0,00
23	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde	000000 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	950.000,00	950.000,00	0,00	-950.000,00	0,00	0,00
24	Transferências de Convênios - Outros não relacionados à educação/saúde	000000 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	196.000,00	196.000,00	860.507,44	660.507,44	0,00	0,00
29	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	000000 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	711.300,00	711.300,00	1.022.277,30	310.977,30	0,00	0,00
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	000000 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	2.550.000,00	2.550.000,00	2.216.492,83	-333.507,17	0,00	0,00
37	Transferências de União referentes à Cessão Onerosa - Pré-Cat - Lei n. 13.895/2	000000 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	0,00	0,00	1.709.225,96	1.709.225,96	0,00	0,00
42	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado	000000 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	2.964.000,00	2.964.000,00	3.444.819,46	480.819,46	0,00	0,00
43	Transferências de recursos do Estado para ações de Assistência Social	000000 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	163.204,96	163.204,96	0,00	-163.204,96	0,00	0,00
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo	000000 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	17.795.940,00	17.917.919,42	19.741.127,15	1.823.207,73	422.156,06	0,00
47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo	000000 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	200.000,00	200.000,00	616.919,91	416.919,91	0,00	0,00
50	Recursos do Regime Próprio de Previdência (RPPS)	000000 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	32.750.000,00	32.750.000,00	27.989.368,92	-4.760.631,08	0,00	0,00
53	Recursos da Taxa de Administração	000000 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	2.881.000,00	2.881.000,00	2.055.507,95	-825.492,05	0,00	0,00
59	Operações de Crédito Internas	000000 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	0,00	1.000.000,00	1.102.744,35	1.102.744,35	2.144,35	0,00
92	Aleatização de Baza	000000 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	530.000,00	530.000,00	302.940,00	-227.060,00	0,00	0,00
SOMA			356.190.000,00	371.189.999,83	383.763.307,94	12.563.306,11	13.499.999,83	4.760.837,85

Aplic: Créditos Adicionais Financiados por Excesso de Arrecadação.

75. Por tais razões, considerando a existência de recursos para a abertura dos créditos na fonte 18, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a unidade técnica, manifesta-se pelo saneamento da irregularidade **FB03**, item 3.1.

b) **Achado 3.2 – Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro**, no valor de **R\$ 1.118.683,91**, na fonte 47.

76. Instado a se manifestar sobre o segundo item da irregularidade de sigla **FB03**, o gestor argumentou que no exercício de 2019 houve alteração das fontes de recursos no Sistema Aplic, sendo que a fonte 1.14 passou a se desdobrar nas fontes 46 e 47, conforme regra estabelecida pelo Tribunal de Contas.

77. Sustentou que o saldo existente em 2018 relativo à fonte 14, no montante de **R\$ 698.299,06**, foi, então, transferido para a fonte 1.47.

78. Aliado a isso, argumentou o cancelamento de empenhos no montante de **R\$ 408.513,65**, que teriam sido utilizados para a abertura dos créditos adicionais objeto do achado de auditoria.

79. Colacionou, assim, a seguinte informação a respeito das despesas

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7621 - e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br





canceladas na fonte 47:

Planejamento | Prestação de Contas | Informes: Mensais | Informes: Egvio Imediato | Impressões | Ajuda...

Movimento das Fontes/Destações de Recurso
clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

la

019

FERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FE

Destinação de Recurso	Data	Tipo do Movimento	Ativos Financeiros
Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de ...	30/11/2019	Movimento Mensal Estorno	5.406,00
Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de ...	24/12/2019		10.937,19
Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de ...	19/06/2019		392.170,46
Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de ...	14/11/2019	Movimento Mensal Normal	0,00

Documento digital nº 217913/2020 – página 15.

Tipo do Movimento	Ativos Financeiros
Movimento Mensal Estorno	5.406,00
	10.937,19
	392.170,46
Movimento Mensal Normal	0,00

Documento digital nº 217913/2020 – página 15.

80. Argumentou, nesse sentido, que durante o exercício foi aberto crédito adicional suplementar na importância de R\$ 1.118.683,91, tratando-se de recurso advindo de convênio.

81. Explicou que no referido convênio, a princípio, estava pactuada a construção de uma lavanderia na UPA-Sorriso, porém, detectou-se a ausência de viabilidade do investimento, tendo sido solicitada alteração do objeto conveniado.

82. Pontuou, a partir disso, que os recursos pactuados foram transferidos para a aquisição de ambulâncias, de modo que, o valor anteriormente suplementado na fonte 1.47 teve seu empenho anulado.

83. Argumentou, entretanto, que não é permitido, por regra do próprio Aplic, efetuar a anulação desta suplementação, tendo em vista já havia sido efetuada nota de empenho e contrato.

84. Pontou, também, que as importâncias de R\$ 5.406,00 e R\$ 10.937,19

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT, CEP 78049-915
Telefone: (65) 3613-7621 - e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br





são relativas a equipamentos que não foram entregues pelos fornecedores e foram também anulados, sendo o valor utilizado para se somar à aquisição das ambulâncias.

85. Argumentou, por fim, que a fonte 1.47 terminou o exercício “zerada”, conforme demonstrativo de controle de *superávit* extraído do sistema contábil da prefeitura, a seguir:

CONTROLE SUPERÁVIT FINANCEIRO - EMPENHOS							
01/01/2019 à 31/12/2019							
Empenho	Data	Dotação	Credor	Fonte	Valor	Liquidado	Pago
3678/2019-2	07/03/2019	0608-15.001.10.302.0005.2115.44905208	PROLIFE EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI	347000000	13.100,00	13.100,00	13.100,00
					Código Conta Bancária: 193		13.100,00
5734/2019-2	11/04/2019	0651-15.001.10.303.0003.1088.44905234	NV FRANCO COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATI	347000000	3.950,00	3.950,00	3.950,00
					Código Conta Bancária: 193		3.950,00
8339/2019-2	29/05/2019	0558-15.001.10.301.0004.1041.44905248	MARDISA VEICULOS S/A	347000000	293.028,60	293.028,60	293.028,60
					Código Conta Bancária: 193		293.028,60
9714/2019-2	19/06/2019	0558-15.001.10.301.0004.1041.44905248	MARDISA VEICULOS S/A	347000000	225.071,40	225.071,40	225.071,40
					Código Conta Bancária: 193		225.071,40
10999/2019-2	15/07/2019	0584-15.001.10.302.0005.1102.44905191	THAIS SALTON GNOATO - EPP	347000000	156.215,87	156.215,87	156.215,87
					Código Conta Bancária: 193		156.215,87
15606/2019-2	14/10/2019	0558-15.001.10.301.0004.1041.44905242	GUAPUI COMERCIO DE MOVEIS EIRELI ME	347000000	1.347,00	1.347,00	1.347,00
					Código Conta Bancária: 193		1.347,00
15608/2019-2	14/10/2019	0558-15.001.10.301.0004.1041.44905212	OLMIR IORIS & CIA. LTDA - EPP	347000000	1.714,99	1.714,99	1.714,99
					Código Conta Bancária: 193		1.714,99
16568/2019-2	01/11/2019	0558-15.001.10.301.0004.1041.44905208	OLMIR IORIS & CIA. LTDA - EPP	347000000	1.841,00	1.841,00	1.841,00
					Código Conta Bancária: 193		1.841,00
17262/2019-2	14/11/2019	0558-15.001.10.301.0004.1041.44905242	M. PICIANI PAZINATO COMERCIO DE MATERIAS ELET	347000000	2.030,20	2.030,20	2.030,20
					Código Conta Bancária: 193		2.030,20
					TOTAL:	698.299,06	698.299,06

Documento digital nº 217913/2020 – página 17.

86. Diante das razões expostas, requereu o saneamento da irregularidade.

87. Em análise aos argumentos defensivos, consoante **relatório técnico de defesa** encartado no documento digital nº 266422/2020, a equipe de auditoria acolheu, em parte, as alegações defensivas.

88. Isso porque, embora a equipe técnica tenha reconhecido o *superávit* financeiro relativo à fonte 14, utilizado na fonte 47, bem como o cancelamento das despesas mencionadas para abater o montante irregular, manteve o achado de auditoria, considerando que, mesmo acolhendo os argumentos defensivos, **ainda**

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7621 - e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br





restariam R\$ 11.871,20 em créditos adicionais abertos por conta de recursos inexistentes de *superávit* financeiro.

89. Nesse sentido, demonstrou a equipe técnica que as informações do Aplic validam o montante de R\$ 698.299,06, transferido da fonte 14 para a fonte 47, assim como o total de **R\$ 1.118.683,91** em créditos adicionais abertos:

Fonte(a)	Descrição da fonte de recurso(s)	Superávit/Déficit Financeiro do...	Créditos Adicionais por Super...	Créditos Adicionais por Superá...	Créditos Adicionais por Superá...	Créd. Adic. abertos sem dispon. (g...
00	Recursos Ordinários	3.701.266,35	3.268.326,35	0,00	3.268.326,35	0,00
01	Recostas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	746.925,28	739.496,67	0,00	739.496,67	0,00
02	Recostas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	667.914,25	667.914,25	0,00	667.914,25	0,00
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde	698.299,06	0,00	0,00	0,00	0,00
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FINE	225.246,65	211.779,97	0,00	211.779,97	0,00
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	10.072,85	10.072,85	0,00	10.072,85	0,00
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	722,09	722,09	0,00	722,09	0,00
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	519.081,76	513.712,85	0,00	513.712,85	0,00
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas de Educação Básica)	43.697,12	43.697,12	0,00	43.697,12	0,00
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	1.838,58	1.838,58	0,00	1.838,58	0,00
23	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde	69.335,53	32.033,00	0,00	32.033,00	0,00
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	-190.017,80	0,00	0,00	0,00	0,00
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	220.363,85	115.762,39	0,00	115.762,39	0,00
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Manutenção - FETMAB	149.361,34	149.361,34	0,00	149.361,34	0,00
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado	214.360,74	210.291,80	0,00	210.291,80	0,00
47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Público	0,00	1.118.683,91	0,00	1.118.683,91	-1.118.683,91
50	Recursos do Regime Próprio de Previdência (RPPS)	153.802.228,40	497.000,00	0,00	497.000,00	0,00
53	Recursos da Taxa de Administração	3.332.335,04	92.770,00	8.430,00	101.200,00	0,00
54	Recursos do Superávit da Taxa de Administração	13.154,52	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA		164.261.155,61	7.678.453,17	8.430,00	7.686.883,17	-1.118.683,91

Documento digital nº 266422/2020 – página 18.

90. Assim, considerando o valor de **R\$ 1.118.683,91** em créditos abertos, ainda que descontados os totais de R\$ 698.299,06, relativo ao remanejamento da fonte 14, e R\$ 408.513,65, concernentes aos empenhos cancelados, ainda restaria o valor de **R\$ 11.871,20** em créditos abertos por conta de *superávit* financeiro inexistente.

91. Diante disso, a unidade de instrução opinou pela manutenção do achado de auditoria.

92. Em sede de **alegações finais**, documento digital nº 274998/2020, o gestor reforçou a argumentação inicial, sustentando que, conforme justificativa apresentada não houve suplementação a maior na fonte, “pois a nota de empenho anteriormente empenhada na fonte 324 foi cancelada, e a despesa a ser efetuada

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7621 - e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br





com tal fonte era em outra dotação, mas na mesma fonte 324, razão pela qual dá a entender que a suplementação foi a maior, mas, financeiramente o valor pago possuía recursos acobertados na fonte 324”.

93. Posto isso, **passa-se à análise ministerial.**

94. Consoante disposição do artigo 167, inciso V, da Constituição da República é **vedada** a abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e **sem a indicação dos recursos correspondentes.**

95. Detalhando a previsão constitucional, o artigo 43, da Lei 4.320/1964, preceitua que a **abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa.**

96. Nesse sentido, nos termos do § 1º do artigo 43, da Lei 4.320/1964 **consideram-se recursos disponíveis, desde que não comprometidos,** aqueles decorrentes do ***superávit*** financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, que, segundo o § 2º do mesmo artigo, consiste na diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

97. No caso dos autos, apurou-se que, do total de **R\$ 1.118.683,91** em créditos adicionais abertos, **R\$ 698.299,06** referem-se ao remanejamento do ***superávit*** financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior relativo à fonte 14, restando, ainda R\$ 420.384,85, em créditos abertos sem cobertura.

98. Para o saldo restante, a gestão alega o cancelamento dos empenhos realizados.

99. No entanto, no caso concreto, ainda que se considere o cancelamento de todas as obrigações informadas pela defesa, totalizando R\$ 408.513,65, restarão,





sem cobertura, **R\$ 11.871,20 em créditos adicionais abertos por conta de *superávit* financeiro inexistente.**

100. Nota-se, assim, que a defesa não foi capaz de comprovar, documentalmente, a existência de recursos suficientes para a abertura dos créditos adicionais realizados durante o exercício.

101. Observa-se, nesse sentido, que o único documento apresentado pelo município diz respeito ao extrato do próprio sistema contábilístico do município que demonstraria a realização de empenhos no exato montante do *superávit* apurado no exercício anterior, na fonte 14, isto é: **R\$ 698.299,06.**

102. No entanto, deixa de tecer explicações sobre o montante restante, no total de **R\$ 11.871,20, referente a créditos abertos adicionais abertos por conta de suposto *superávit* financeiro. Veja-se a seguir os créditos abertos no período:**





APLIC (Módulo Auditoria) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO - CNPJ: 03239070000162 - - (Créditos Adicionais(Detalhamento))

Sistema Paços de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Egvio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Créditos Adicionais(Detalhamento)

Resultad(o) da consulta

Consulta parametrizada

Exercicio	Fiscalizado	Mês	Conta contábil	Fonte financ.	Fonte recurso	Tp. cred. adc.	Valor
2019	PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO	03	5221.2020/100	4	47	Especial	3.190,00
2019	PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO	04	5221.2020/100	4		Especial	3.950,00
2019	PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO	03	5221.2020/100	4		Especial	13.100,00
2019	PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO	11	5221.2020/100	4		Especial	14.172,00
2019	PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO	07	5221.2020/100	4		Especial	1.651.933,06
2019	PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO	06	5221.2020/100	4		Especial	225.071,40
2019	PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO	05	5221.2020/100	4		Especial	300.000,00
2019	PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO	05	5221.2020/100	4		Especial	393.170,46

A = Filtrando registro(s)

Compo(s):
Todos: Excluído

Fonte financ.(descriç(ões))
Fonte recurso

Fonte financ.(descriç(ões))
Por valor Por intervalo

Filtrar: Especial Financeiro Limp

Cancelar

Tipo de pesquisa:
 Pesquisa exata
 Incidindo com o texto
 Pesquisa parcial
 Não contém

Ver presumo Novo pesquisa

1.118.883,91

Data	Lei	Decreto	Conta contábil(descriç(ões))
01/10/2019	0292/21/2019	00150/2019	CRÉDITOS ESPECIAIS ABERTOS
Fonte financiamento(descriç(ões))	Superávit Financeiro		
Superávit Financeiro	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde		
Órgão	Unidade organizat(ões)		
15	Fundo Municipal de Saude	001	Director do Fundo
Funç(ões)	Subfunç(ões)	Programa	
10	301	0004	ATENCAO BASICA
Proj(ões)atividades	Cat. econômica	Nat. despesa	Mod. aplicaç(ões)
10410	Const. Ampt. Reforma das Unidades de Saude	4	4
			90
			52
			3

Aplic: Créditos Adicionais (Detalhamento) – “Fonte 47” – “Superávit Financeiro”.

103. Observe-se, ainda, que o saldo relativo ao exercício anterior utilizado pelo município, com os respectivos cancelamento, não é capaz de cobrir toda a diferença:





APLIC (Módulo Auditoria) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO - CNPJ: 03239070000162 - (Consulta de Empenhos)

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Egrivo Imediato Auditoria Impressões Cimentamento de Dados Ajuda...

Consulta de Empenhos
:: Filtrando informações

Resultado da consulta Liquidações Pagamentos

Consulta parametrizada Todos os Empenhos Detalhes do Empenho

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Resto(Liquidado)	Valor Pago	Valor Pago/Restanç.ões	Anulado Empenho	Qtde Notas Fiscais	Qtde NF-e	Contab(s)
11/04/2019	0002/2019	PROLIFE EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI	3.950,00	3.950,00	0,00	3.950,00	3.950,00	0,00	1	1	
09/05/2019	007291/2019	THAIS SALTON GONATO - EPP	0,00	0,00	0,00	0,00	390.170,45	0,00	1	1	1
29/06/2019	008239/2019	MARHISA VEICULOS S/A	290.026,80	290.026,80	0,00	290.026,80	290.026,80	0,00	2	2	1
15/06/2019	000714/2019	MARHISA VEICULOS S/A	255.071,40	255.071,40	0,00	255.071,40	255.071,40	0,00	2	2	1
15/07/2019	010985/2019	THAIS SALTON GONATO - EPP	156.215,87	156.215,87	0,00	156.215,87	156.215,87	10.937,19	3	3	1
14/02/2019	015836/2019	GLADYS COMERCIO DE MOVEIS EIRELI ME	1.347,00	1.347,00	0,00	1.347,00	1.347,00	0,00	1	1	
01/09/2019	016690/2019	OLMIR IDRIS - DAL LIDA - EPP	1.714,99	1.714,99	0,00	1.714,99	1.714,99	0,00	1	1	
01/11/2019	016588/2019	OLMIR IDRIS - DAL LIDA - EPP	1.841,00	1.841,00	0,00	1.841,00	1.841,00	0,00	1	1	
14/11/2019	017262/2019	M. PICIANI PACHATO COMERCIO DE MATERIAS ELETRONIC	2.030,20	2.030,20	0,00	2.030,20	2.030,20	0,00	1	1	
01/03/2019	017063/2019	M. PICIANI PACHATO COMERCIO DE MATERIAS ELETRONIC	6,00	0,00	6,00	0,00	0,00	5.486,00	1	1	

* As colunas "Valor Empenhado", "Valor Liquidado" e "Valor Pago" estão considerando as respectivas anulações

Filtrando registro(s)

Campos: Dest. Rec. Grupo
 Todos: Documentar Por valor Por grupo OK Cancelar

Dest. Rec. Especificação: Exercícios Anteriores

Filtrar: ANTERIORES Limpar Cancelar

Tipo de pesquisa:
 Pesquisa exata
 Inicializando com o texto
 Pesquisa parcial
 Não contém

Ver pesq. Novo pesq.

698.299,06 698.299,06 0,00 698.299,06 698.299,06 408.513,65

Nº Empenho: 0002/2019 Tipo de Empenho: GLOBAL Valor: 13.100,00 Anulações Empenho: 0,00 Liquidado: 0,00 Pagamento: 0,00

Identificação do Credor: 66.763.630/0002-79 PROLIFE EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI

Descrição: VALOR QUE SE REMONTEIA REF. AQUISICAO DE MONITOR CARBADO COM IMPRESSORA INTEGRADA CONF. PREGAO 27/2018 UTILIZAR RECURSO CONTA 624026-2 PROPOSTA 190613466001190-87 FONTE 3.47.

Data: 07/03/2019 Dotação: 4.4.90.52.08 Elemento de despesa: EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE Subelemento de despesa: APARELHOS, EQUIP., UTENS. MÉDICO-ODONTOLÓGICO, LABOR. E HOSPITALAR

Instrumento Contratual: Nº Contrato: Nº Concurso: Nº Dta/Projeto/Gestões:

NOTA DE EMPENHO DA DESPESA: Subunção: ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL

Fonte de Recursos(Lei 2013): 016690/2019 Prorrogação: MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO AME

Órgão: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE Unidade Orçamentária: DIRETOR DO FUNDO

Identificador de Uso: RECURSOS NÃO DESTINADOS À CONTRAPARTIDA Grupo: RECURSOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Fonte/Destinação de recursos/especificação: TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DOS SU PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOC RECURSOS NÃO DESTINADOS À CONTRAPARTIDA Destinação de Recursos: SEM DETALHAMENTO DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS

Compra direta de mercadorias ou serviços sem formalização de processo, conforme art. 26 da Lei nº 8.666/93 Licitação/Modalidade: 000000002/2018 Pregão Presencial Tipo Despesa (apenas LG RPPS):

DESPESA COM LICITAÇÃO

Aplic: Consulta de Empenhos - "Fonte 47" - "Exercícios Anteriores".

104. Logo, embora considerados os cancelamentos, totalizando R\$ 408.513,65, assim como o saldo do exercício anterior, R\$ 698.299,06, totalizando R\$ 1.106.812,71, ainda persistem R\$ 11.871,20, em créditos abertos sem que tenha havido *superávit* financeiro correspondente.

105. Destarte, considerando que a conduta imputada é, justamente, a abertura de créditos sem a indicação dos recursos correspondentes, é impositiva a manutenção do achado, alterando-o, no entanto, para comportar as deduções confirmadas.

106. Frise-se que, embora não tenham sido empenhados recursos a maior

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho
 Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT, CEP 78049-915
 Telefone: (65) 3613-7621 - e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br





que o *superávit* existente, a ausência de um controle efetivo dos créditos abertos no exercício poderia ter levado a essa situação, acarretando um descompasso nas contas públicas.

107. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, anuindo ao entendimento técnico, manifesta-se pela manutenção da irregularidade **FB03 (item 3.2)**, alternando, no entanto, sua redação para constar:

3.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de *Superávit* Financeiro, no valor de R\$ 11.871,20, na Fonte: 1.47 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde - Relatório Técnico de Defesa.

108. Manifesta-se, ainda, pela expedição de **recomendação** ao Chefe do Executivo para que realize o efetivo controle dos créditos adicionais abertos durante o período, especialmente aqueles decorrentes de *superávit* financeiro, evitando que sejam abertos sem a existência de recursos, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

c) Conclusão do achado.

109. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, acompanhando a opinião técnica, manifesta-se pelo saneamento do item 3.1 e manutenção do 3.2, quanto à irregularidade **FB03**.

110. Frise-se, por fim, que não obstante o achado de auditoria inscrito sob a sigla **FB03** (item 3.2) seja mantido, a gestão apresentou disponibilidade financeira (total) suficiente para fazer frente a suas despesas (conforme se verá mais à frente), não obstante o controle efetivo quanto à natureza e espécie dos créditos abertos não tenha sido adequado. Isto é: embora existente recursos disponíveis na fonte 47 por excesso de arrecadação¹⁴, por exemplo, a gestão optou por abrir créditos especiais

¹⁴ Documento digital nº 202684/2020 – Quadro 1.3 - “Excesso de Arrecadação no Exercício X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação” – página 119.





quando inexistia *superávit* financeiro relativamente ao exercício passado.

108. Tendo isso em conta, aliada à baixa materialidade da irregularidade, a permanência do achado de auditoria não é capaz de ensejar a reprovação das contas, sendo bastante e suficiente a emissão de **recomendação** no sentido de que o gestor aprimore o controle, por fonte, dos saldos de excesso de arrecadação e *superávit* financeiro, quando da abertura de créditos adicionais por essas fontes de financiamento.

109. Anote-se, contudo, que essa irregularidade já foi constatada nas contas relativas ao exercício de 2018, de modo que se deve **alertar** o gestor que, se não adotadas as providências recomendadas à gestão, a reiteração do achado poderá acarretar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

2.2.6 Execução Orçamentária

111. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita líquida – 1,02	
Valor previsto: R\$ 357.995.999,83	Valor arrecadado: R\$ 366.809.614,86

Quociente de realização da despesa – 0,92	
Despesa autorizada: R\$ 361.924.510,00	Despesa realizada: R\$ 336.221.243,00

112. Os resultados indicam a presença de **excesso** de arrecadação (receita arrecadada menor do que a prevista) e de **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar inferior ao montante previsto e autorizado).

113. Na sequência, a partir dessas informações, ajustadas segundo critérios elencados no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obteve-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) de 1,11, o qual sinaliza a ocorrência





de **superávit** na execução orçamentária:

Quociente de resultado da execução orçamentária - 1,11	
Receita Arrecadada: R\$ 360.806.115,14	Despesa realizada: R\$ 324.075.842,57

114. Esses resultados apontam que a receita arrecadada é maior que a despesa realizada em R\$ 36.730.272,57 (Superávit Orçamentário).

2.2.7 Restos a Pagar

115. No que diz respeito à inscrição de Restos a Pagar processados e não processados, verifica-se que, durante o exercício de 2019, houve disponibilidade para pagamento dessas parcelas, consoante quadro abaixo:

Quociente de Disponibilidade Financeira (QDF) – (A-B)/(C+D): 2,50		
A	Disponibilidade Bruta	R\$ 38.591.192,61
B	Demais Obrigações	R\$ 522.236,18
C	Total RP Processados	R\$ 185.581,84
D	Total RP Não Processados	R\$ 15.036.105,09

116. Com efeito, o Quociente de Disponibilidade Financeira (QDF) revela que o saldo financeiro foi positivo, eis vez que seu resultado foi superior a 1, **indicando que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,50 de disponibilidade financeira.**

117. Isso indica equilíbrio financeiro, ou seja, a existência de recursos financeiros suficientes para pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados pelo município.

2.2.8 Situação financeira

118. A análise do Balanço Patrimonial (anexo 6¹⁵) revela a existência de

15 Documento digital nº 202684/2020 – página 159.





superávit financeiro no exercício, consubstanciado na diferença a maior entre o ativo financeiro (R\$ 38.591.192,61) em relação ao passivo financeiro (R\$ 15.743.923,11), verificando-se que o Quociente da Situação Financeira resultou no índice 2,45.

119. Esse resultado indica que houve **superávit financeiro** no valor de R\$ 22.847.269,50, considerando todas as fontes de recursos.

Quociente da situação financeira – 2,45	
Total Ativo Financeiro: R\$ 38.591.192,61	Total Passivo Financeiro: R\$ 15.743.923,11

2.2.9 Irregularidade CB02

ARI GENEZIO LAFIN – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).
1.1) Há divergências nos saldos das Fontes (1.00; 1.02; 1.15 e 1.24) do sistema APLIC com os saldos das fontes registradas no DSF do Balanço Patrimonial de 2019. - Tópico - 6.3.4. Regras de Integridade entre as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP

120. No que concerne ao achado, a equipe técnica consignou que os saldos registrados nas fontes (1.00; 1.02; 1.15 e 1.24) no sistema APLIC e os saldos das fontes registradas no DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO (DSF) no Balanço Patrimonial de 2019 da Prefeitura Municipal de Sorriso (Apêndice D) apresentam diferenças entre si:





MUNICÍPIO DE SORRISO - EXERCÍCIO 2019				
DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO (DSF) APURADO NO:				
QDE.	DESTINAÇÃO DE RECURSOS	BALANÇO PATRIMONIAL(BP) - Poder executivo	SITEMA APLIC - DDR - Razão Contábil 82111010000	DIFERENÇA
		SUPERÁVIT / DÉFICIT(R\$)	SUPERÁVIT / DÉFICIT(R\$)	SUPERÁVIT / DÉFICIT(R\$)
1	100000000 - Recursos Ordinarios	5.181.925,25	5.160.914,03	-21.011,22
	101000000 - Receitas de Impostos e de Transferência de			
2	Impostos - Educação	3.485.286,95	3.485.246,85	-40,10
	102000000 - Receitas de Impostos e de Transferência de			
3	Impostos - Saúde	805.037,53	805.037,53	0,00
	115000000 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional			
4	do Desenvolvimento da Educação - FNDE	835.822,43	835.862,53	40,10
	116000000 - Contribuição de Intervenção do Domínio			
5	Econômico - CIDE	48,03	48,03	0,00
	117000000 - Contribuição para o Custeio dos Serviços de			
6	Iluminação Pública - COSIP	1.169.610,60	1.169.610,60	0,00
	118000000 - Transferências do FUNDEB 60%			
7		1.961.917,16	1.961.917,16	0,00
	119000000 - Transferências do FUNDEB 40%			
8		1.263.096,83	1.263.096,83	0,00
	122000000 - Transferências de Convênios - Educação			
9		770.435,77	770.435,77	0,00
	123000000 - Transferências de Convênios - Saúde			
10		65.414,53	65.414,53	0,00
	124000000 - Transferências de Convênios - Outros (não			
11	relacionados à educação/saúde/assistência social)	367.511,76	388.522,98	21.011,22
	129000000 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional			
12	de Assistência Social - FNAS	486.158,62	486.158,62	0,00
	130000000 - Recursos do Fundo de Transporte e Habitação -			
13	FETHAB	1.004.679,00	1.004.679,00	0,00
	137000000 - Transferência da União referente à Cessão			
14	Onerosa	1.698.267,07	1.698.267,07	0,00
	142000000 - Transferência de Recursos do Sistema Único			
15	de Saúde - SUS - Estado	315.700,47	315.700,47	0,00
	146000000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do			
16	SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio d	1.913.487,61	1.913.487,61	0,00
	147000000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do			
17	SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de	418.443,37	418.443,37	0,00
	190000000 - Operacoes de Credito Internas			
18		2.744,35	2.744,35	0,00
	192000000 - Alienacao de Bens			
19		302.940,00	302.940,00	0,00
TOTAL		22.048.527,33	22.048.527,33	0,00
Divergência entre os dados do Sistema APLIC - Saldos Ajustados das Fontes do DDR - Conta Contábil 82111010000 e o BP Poder			0,00	

Fonte: Documento Digital nº 202684/2020 – página 87 e Apêndice D – página 219.

121. Considerando a obrigatoriedade de envio de todas as alterações orçamentárias e suas respectivas autorizações nas prestações de contas mensais encaminhadas ao TCE-MT, a Secex concluiu pela existência de registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência do Balanço Orçamentário encaminhado.

122. Em sede de defesa¹⁶, o gestor argumentou a evolução da gestão em relação ao exercício pretérito, no qual foram inscritas diversas irregularidades de natureza contábil.

123. Argumentou que, atualmente, são realizados procedimentos de conferência dos lançamentos contábeis, tendo em vista que o município gere uma

¹⁶ Documento digital nº 217913/2020.





ampla gama de recursos, sendo um dos maiores município mato-grossenses.

124. Apontou, nesse sentido, que a divergência apontadas pela unidade técnica, em verdade, são reflexo das irregularidades contábeis apuradas nas contas de governo do exercício de 2018, através do processo nº 16.682-0/2018 (itens 4.3 a 4.5).

125. Consignou que, naquela época, houve a contabilização incorreta entre as fontes (1.00; 1.02; 1.15 e 1.24) e, como tais valores já haviam sido transferidos nos respectivos saldos para o exercício de 2019, na carga inicial enviada, estes valores acabaram, também, causando divergência no exercício de 2019.

126. Ressaltou que as diferenças entre as 4 fontes acabam por se anular, tendo em vista que há diferenças positivas e negativas, decorrentes de inscrições incorretas, e, apontou que tais inconsistências são bastante reduzidas, não acarretando prejuízo significativo à análise das contas prestadas.

127. Diante disso, especialmente da insignificância dos valores, pugnou pelo saneamento do achado.

128. Em consideração às alegações defensivas, conforme relatório técnico de defesa encartado no documento digital nº 266422/2020, a equipe técnica argumentou o mecanismo de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária, tendo o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP (8ª edição, p. 134) estabelecido que o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário: na receita orçamentária, tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias; e, na despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

129. Avaliou que o controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei





que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos.

130. Assinalou que *déficit* financeiro evidencia falta de planejamento pois, a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podem gerar a longo prazo indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.

131. Consignou, por fim, que na análise da defesa nas contas de 2018 (processo nº 16.682-0/2018) foi mantido o apontamento e que, neste exercício, não foram apresentados documentos que comprovassem a regularização das divergências apontadas, mantendo, assim, a irregularidade.

132. Apresentadas alegações pelo gestor por meio do documento digital 274998/2020, o gestor pontuou que se reportou ao exercício de 2018 para dizer que o achado se trata de saldo oriundo daquele exercício que foi transportado para o exercício de 2019, nas mesmas fontes, de modo que não teriam como retificar tal fonte.

133. Argumentou que no que diz respeito ao argumento da unidade técnica e que a divergência poderia acarretar déficit financeiro é inconsistente, pois, o saldo total de diferença entre as fontes do município (APLIC x balanço patrimonial - município) é 0,00, de modo que inexistente déficit financeiro, o valor de R\$ 21.011,21 faltante na fonte 0.00 está disponível na fonte 1.24, por exemplo.

134. Diante disso, requereu a reconsideração do achado de auditoria.

135. Isto posto, passa-se à **análise ministerial**.

136. A Lei 4.320/1964 prevê a elaboração do Balanço Orçamentário e dispõe que ele demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas,





para fins de cumprimento das obrigações de prestação de contas e *accountability*.

137. Nesse norte, é de vital importância que o balanço orçamentário (seja aquele remetido na prestação das contas de governo, seja aquele resultante das informações prestadas mensalmente pelo jurisdicionado ao sistema Aplic), apresente informações íntegras e fidedignas para não comprometer a prestação de contas e inviabilizar o controle da real situação financeira do ente fiscalizado.

138. Assim, considerando a divergência nas fontes 1.00; 1.02; 1.15 e 1.24, em relação às despesas atualizadas informadas pelo gestor no Aplic, quando comparadas àquelas apresentadas em suas contas de governo, é impositiva a manutenção do achado de auditoria.

139. Há de se pontuar, entretanto, que as diferenças verificadas são de pequena monta e acabam por se anular, não comprometendo sobremaneira a integridade das contas prestadas, de modo que a sua manutenção não é capaz de acarretar a emissão de parecer prévio contrário.

140. Todavia, a manutenção do achado é fundamental, novamente, para que se acompanhe a evolução do município, fiscalizando-se a reiteração ou não do apontamento.

141. É evidente, ainda, a evolução do município no que diz respeito a seus registros contábeis, o que também é levado em conta no juízo sobre a não rejeição das contas.

142. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a unidade de instrução, manifesta-se pela manutenção da irregularidade de sigla **CB02**, com a expedição de **recomendação** à Prefeitura de Sorrido para que **observe o disposto nos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, assim como as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao setor público, para fins de registro contábil, adotando**





procedimentos de conferência das informações remetidas ao Sistema Aplic, a fim de evitar inconsistências nos demonstrativos contábeis.

2.2.10 Irregularidade CC09

ARI GENEZIO LAFIN – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

6) CC99 CONTABILIDADE_MODERADA_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) Na aplicação da Regra de Integridade nas Receitas Derivadas e Originárias do Balanço Orçamentário - BO e a Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC foi detectado divergência no valor de R\$ -39.649.233,82. - Tópico - 6.3.4. Regras de Integridade entre as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP

6.2) Na aplicação de Regra de Integridade da diferença entre o patrimônio líquido obtido no Quadro Principal do Balanço Patrimonial e o saldo patrimonial obtido no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, anexo à mesma demonstração, foi detectado divergência. - Tópico - 6.3.4. Regras de Integridade entre as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP

143. No que concerne ao achado, a equipe técnica consignou que na aplicação de Regras de Integridade nas Receitas Derivadas e Originárias do Balanço Orçamentário - BO e na Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC foram detectadas divergências no valor de R\$ -39.649.233,82, conforme apresentado a seguir:

MUNICÍPIO DE SORRISO - EXERCÍCIO DE 2019					
RECEITAS DERIVADAS E ORIGINÁRIAS					
	Balanço Orçamentário - BO	Valor (R\$)	=	Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC	Valor (R\$)
+	Receita Tributária	103.564.160,76	+	Receita Tributária	103.564.160,76
+	Receitas de Contribuições	25.795.977,66	+	Receitas de Contribuições	25.833.188,75
+	Receita Patrimonial	5.406.311,97	+	Receita Patrimonial	4.307.067,82
+	Receitas de Serviços	236.150,31	+	Receitas de Serviços	236.150,31
+	Outras Receitas Correntes	10.067.871,76	+	Remuneração das Disponibilidades	1.099.244,15
+	Outras Receitas de Capital	1.285.792,55	+	Outras Receitas Derivadas e Originárias	50.965.687,04
=	Total	146.356.265,01	=	Total	186.005.498,83
Divergência		-39.649.233,82			

Fonte: Documento Digital nº 202684/2020 – página 88.

144. Bem assim, que na aplicação de Regra de Integridade da diferença entre o patrimônio líquido obtido no Quadro Principal do Balanço Patrimonial e o saldo patrimonial obtido no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, anexo à mesma demonstração, foi detectada divergência, conforme mapeamento e saldos das contas intra OFSS do PL a seguir:

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7621 - e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br





MUNICÍPIO DE SORRISO - EXERCÍCIO DE 2019					
BP e Balancete Contábil x BO e Balancete Contábil					
BALANÇO PATRIMONIAL E BALANCETE CONTÁBIL		Valor (R\$)	=	BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E/OU BALANCETE CONTÁBIL	
		Valor (R\$)		Valor (R\$)	
+	Patrimônio Líquido	248.086.472,85	+	Restos a Pagar Não Processados	
-	Saldo Patrimonial	248.086.472,85	-	12.205.029,95	
+	Saldo das Contas Intra-OFSS do PL (Afac)	63.325.229,34		Valores em Liquidação	
				185.581,84	
=	Total	63.325.229,34	=	Total	12.390.611,79
Divergência				50.934.617,55	

Fonte: Documento Digital nº 202684/2020 – página 93 e Apêndice D – página 219.

APLIC [Módulo Auditoria] - PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO - CNPJ: 03239076000162 - [Balancete de verificação]

Balancete de verificação

Informe o mês de referência: DEZEMBRO

Incluir registros de encerramento Dados consolidados do ente Pesquisar [Enter]

Conta contábil	Esc.	FIP	Descrição	Saldo até o mês anterior	Devedor	Movimento do mês	Devedor	Saldo acumulado
				Devedor	Credor	Devedor	Credor	Devedor
22721040100	S	P	APÓS-ENTRADA/INSS/RENTAS/OUTROS BENEFÍCIOS A CONCEDER DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO	0,00	419.368.907,04	0,00	50.645.794,00	0,00
22721040200	S	P	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS (P)	106.165.505,51	0,00	2.033.439,67	0,00	108.198.945,18
22721040300	S	P	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ATIVO PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS (P)	73.077.106,19	1.911.928,78	0,00	698.131,96	70.467.045,45
22721040400	S	P	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS (P)	43.693.149,48	2.434.762,38	1.910.853,02	0,00	43.169.240,12
22721050000	N		PLANO PREVIDENCIÁRIO - PLANO DE AMORTIZAÇÃO	134.965.508,36	0,00	30.274.470,11	0,00	165.239.978,47
22721050000	S	P	(-) OUTROS CREDITOS DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO (P)	134.965.508,36	0,00	30.274.470,11	0,00	165.239.978,47
23000000000	N		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	836.413.626,48	1.042.191.399,42	621.039.946,51	663.358.646,42	0,00
23000000000	N		RESULTADOS ACUMULADOS	836.413.626,48	1.042.191.399,42	621.039.946,51	663.358.646,42	0,00
23100000000	N		SUPERÁVITS OU DÉFICITS ACUMULADOS	836.413.626,48	1.042.191.399,42	621.039.946,51	663.358.646,42	0,00
23100000000	N		SUPERÁVITS OU DÉFICITS ACUMULADOS - CONSOLIDAÇÃO	716.826.846,06	763.973.572,71	307.406.954,52	346.956.649,27	38.866.381,99
23110100000	S		SUPERÁVITS OU DÉFICITS DO EXERCÍCIO	19.847.804,05	19.847.804,05	382.197.989,35	193.246.446,41	188.951.542,84
23110200000	S		SUPERÁVITS OU DÉFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	794.978.889,00	763.933.082,15	15.208.965,17	156.260.183,86	150.005.421,84
23110300000	S		AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	202.947,00	192.696,91	0,00	0,00	10.260,49
23120000000	N		SUPERÁVITS OU DÉFICITS ACUMULADOS - INTRA OFSS	67.633.696,66	98.837.931,63	19.490.504,49	41.541.462,76	0,00
23120100000	S		SUPERÁVITS OU DÉFICITS DO EXERCÍCIO	21.197.000,95	21.197.000,95	19.490.504,49	26.302.527,59	0,00
23120200000	S		SUPERÁVITS OU DÉFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	36.336.695,61	77.640.930,68	0,00	15.208.965,17	56.513.290,24
23130000000	N		SUPERÁVITS OU DÉFICITS ACUMULADOS - INTER OFSS - UNIÃO	2.901.242,09	47.826.612,67	46.857.176,79	73.142.622,63	0,00
23130100000	S		SUPERÁVITS OU DÉFICITS DO EXERCÍCIO	791.293,66	791.293,66	633.144,93	73.142.340,96	0,00
23130200000	S		SUPERÁVITS OU DÉFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	2.109.948,43	46.925.318,91	46.224.025,25	281,97	1.468.374,30
23140000000	N		SUPERÁVITS OU DÉFICITS ACUMULADOS - INTER OFSS - ESTADO	1,00	109.966.808,05	142.419.636,37	195.470.504,66	0,00
23140100000	S		SUPERÁVITS OU DÉFICITS DO EXERCÍCIO	1,00	109.966.808,05	142.419.636,37	195.470.504,66	0,00
23140200000	S		SUPERÁVITS OU DÉFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	183.017.673,29
23150000000	N		SUPERÁVITS OU DÉFICITS ACUMULADOS - INTER OFSS - MUNICÍPIO	949.136,28	1.776.474,46	14.865.596,35	3.727.386,20	0,00
23150100000	S		SUPERÁVITS OU DÉFICITS DO EXERCÍCIO	474.568,14	474.568,14	14.865.514,38	3.727.386,20	11.137.928,19
23150200000	S		SUPERÁVITS OU DÉFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	474.568,14	1.301.906,32	281,97	0,00	807.056,21
31000000000	N		TOTAL PASSIVO E PAT. LÍQUIDO (Z)	1.531.483.211,31	1.881.900.922,61	714.199.970,87	777.080.256,56	0,00
31000000000	N		PESSOAL E ENCARGOS	196.468.634,47	0,00	19.763.410,35	146.231.948,82	0,00
31100000000	N		REMUNERAÇÃO A PESSOAL	110.823.370,98	0,00	15.222.730,72	126.046.091,70	0,00
31100000000	N		REMUNERAÇÃO A PESSOAL ATIVO CIVIL - ABRANGIDOS PELO RPPS	3.447.638,39	0,00	382.358,63	3.829.997,02	0,00
31110000000	N		REMUNERAÇÃO A PESSOAL ATIVO CIVIL - ABRANGIDOS PELO RPPS - CONSOLIDAÇÃO	3.447.638,39	0,00	382.358,63	3.829.997,02	0,00
31110100000	N		VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - RPPS	3.232.438,39	0,00	382.358,63	3.614.797,02	0,00
31110101000	S		VENCIMENTOS E SALÁRIOS	2.712.398,87	0,00	283.502,47	2.995.901,34	0,00
31110104000	S		ADICION DE PERMANÊNCIA	9.251,57	0,00	9.251,57	19.149,19	0,00
31110102100	S		FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS	252.422,71	0,00	26.741,40	279.164,11	0,00
31110102200	S		13. SALÁRIO	145.044,32	0,00	62.460,18	207.504,50	0,00
31110103000	S		VENCIMENTOS E SALÁRIOS PRORROGAÇÃO SALÁRIO MATERNIDADE	33.868,79	0,00	0,00	33.868,79	0,00
31110105000	S		OUTROS VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL RPPS	79.129,14	0,00	0,00	79.129,14	0,00
31110300000	N		SENTENÇAS JUDICIAIS	219.200,00	0,00	0,00	219.200,00	0,00
31120000000	N		REMUNERAÇÃO A PESSOAL ATIVO CIVIL - ABRANGIDOS PELO RGPS	107.376.732,69	0,00	14.840.362,09	122.216.094,68	0,00
31120000000	N		REMUNERAÇÃO A PESSOAL ATIVO CIVIL - ABRANGIDOS PELO RGPS - CONSOLIDAÇÃO	107.376.732,69	0,00	14.840.362,09	122.216.094,68	0,00
31120100000	N		VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - RGPS	107.376.732,69	0,00	14.840.362,09	122.216.094,68	0,00

Município selecionado: SORRISO | Exercício: 2019 | Usuário: JRFENCA | Versão: 2.5.0.24 | Quinta-feira, 27 de agosto de 2020

Fonte: Documento Digital nº 202684/2020 – página 93.

145. Considerando a obrigatoriedade de envio de todas as alterações orçamentárias e suas respectivas autorizações nas prestações de contas mensais encaminhadas ao TCE-MT, a Secex concluiu pela existência de registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência das informações encaminhadas.

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7621 - e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br





a) Achado 6.1 – Na aplicação da Regra de Integridade nas Receitas Derivadas e Originárias do Balanço Orçamentário - BO e a Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC foi detectado divergência no valor de R\$ -39.649.233,82. - Tópico - 6.3.4. Regras de Integridade entre as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP.

146. Em sede de defesa (documento digital nº 217913/2020), o gestor argumentou que segundo orientação IPC08 – “Metodologia para a Elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa”, os valores referentes a “Outros ingressos” e “Outros desembolsos”, do fluxo operacional, do fluxo de investimentos e do fluxo de financiamento, não transitam pelo orçamento, mas afetam o saldo de Caixa e Equivalente de Caixas.

147. Argumenta que esses campos (“Outros ingressos” e “Outros desembolsos”) contemplam situação não previstas, cabendo cada ente adaptá-los conforme suas necessidades. Podendo consistir, por exemplo, em recebimentos e pagamentos extraorçamentários; transferências financeiras entre órgãos do mesmo ente; aplicações e resgates de investimentos temporários.


148. Nesse sentido, consignou que tal situação ocorreu no município, conforme se extrai a seguir:

MUNICÍPIO DE SORRISO - EXERCÍCIO DE 2019					
RECEITAS DERIVADAS E ORIGINÁRIAS					
	Balanço Orçamentário - BO	Valor (R\$)	=	Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC	Valor (R\$)
+	Receita Tributária	103.564.160,76	+	Receita Tributária	103.564.160,76
+	Receitas de Contribuições	25.795.977,66	+	Receitas de Contribuições	25.833.188,75
+	Receita Patrimonial	5.406.311,97	+	Receita Patrimonial	4.307.067,82
+	Receitas de Serviços	236.150,31	+	Receitas de Serviços	236.150,31
+	Outras Receitas Correntes	10.067.871,76	+	Remuneração das Disponibilidades	1.099.244,15
+	Outras Receitas de Capital	1.285.792,55	+	Outras Receitas Derivadas e Originárias	50.965.687,04
=	Total	146.356.265,01	=	Total	186.005.498,83
Divergência		-39.649.233,82			

Documento digital nº 217913/2020 – página 19.





 ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE SORRISO PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO CNPJ: 03.239.076/0001.62 Avenida Porto Alegre - 0002525 - Centro Telefone: (066)3545-4700 departamento.pessoal@sorriso.mt.gov.br	DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA- CONSOLIDADO	
	Dezembro/2019	
		Exercício Atual
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS		
Ingressos		
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		103.564.160,76
Receita de Contribuições		25.833.188,75
Receita Patrimonial		4.307.067,82
Receita de Serviços		236.150,31
Remuneração das Disponibilidades		1.099.244,15
Transferências correntes recebidas		252.711.406,90
Outras Receitas/Ingressos Operacionais		50.965.687,04

DFC - Documento digital nº 217913/2020 – página 20.

149. Informou, assim, que na linha “Outras receitas/Outros Ingressos”, o município contabilizou valores como Receitas de Consignações, Interferências Financeiras e Saídas de Valores de Ativo Financeiro, apenas no fluxo de Caixa, tendo em vista que, conforme orientação da Secretaria do Tesouro Nacional esses valores não transitam pelo orçamento.

150. Dessa forma, considerando apenas os valores que constam em ambos os demonstrativos, isto é, no Balanço Orçamentário e na Demonstração dos Fluxos de Caixa, verifica-se inexistir diferença, conforme imagem a seguir:

Balanço Orçamentário		DFC	
Receita Tributária	103.564.160,76	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	103.564.160,76
Receita de Contribuições	25.795.977,66	Receita de Contribuições	25.795.977,66
Receita Patrimonial	5.406.311,97	Receita Patrimonial	4.307.067,82
Receita de Serviços	236.150,31	Receita de Serviços	236.150,31
Outras Receitas Correntes	10.067.871,76	Remuneração das Disponibilidades	1.099.244,15
Outras Receitas de Capital	1.285.792,55	Outras Transferências Correntes	10.067.871,76
		Transferências de Capital	1.285.792,55
Total	146.356.265,01	Total	146.356.265,01

Documento digital nº 217913/2020 – página 20 - DFC.

151. Diante disso, requereu o saneamento do achado 6.1.

152. Em sua análise quanto aos argumentos defensivos, consoante relatório técnico de defesa visível no documento digital nº 266422/2020, a equipe técnica





acolheu a tese defensiva, apontando que, de fato, recebimentos e pagamentos extraorçamentários não transitam pelo orçamento, e, no caso, foram contabilizados valores de Receita de Consignações, Interferências Financeiras e Saídas de Valores de Ativo Financeiro na Demonstração dos Fluxos de Caixa.

153. Diante disso, após ajustar os valores da regra de integridade às diferenças entre receitas que não transitam no orçamento, mas constam do DFC, verificou-se que os saldos passaram a ser convergentes, sanando o apontamento, conforme demonstrativo a seguir:

MUNICÍPIO DE SORRISO - EXERCÍCIO DE 2019					
RECEITAS DERIVADAS E ORIGINÁRIAS					
	Balço Orçamentário - BO	Valor (R\$)	= Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC	Valor (R\$)	
+	Receita Tributária	103.564.160,76	+	Receita Tributária	103.564.160,76
+	Receitas de Contribuições	25.795.977,66	+	Receitas de Contribuições	25.795.977,66
+	Receita Patrimonial	5.406.311,97	+	Receita Patrimonial	4.307.067,82
+	Receitas de Serviços	236.150,31	+	Receitas de Serviços	236.150,31
+	Outras Receitas Correntes	10.067.871,76	+	Remuneração das Disponibilidades	1.099.244,15
+	Outras Receitas de Capital	1.285.792,55	+	Outras Receitas Derivadas e Originárias	11.353.664,31
=	Total	146.356.265,01	=	Total	146.356.265,01
Divergência		0,00			

Documento digital nº 266422/2020 – página 24.

154. Isto posto, passa-se à **análise ministerial**.

155. Conforme já pontuado pela defesa e pela unidade técnica, o achado de auditoria decorre, exclusivamente, da forma como aplicada a regra de integridade relativa às Receitas Derivadas e Originárias do Balço Orçamentário - BO e da Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC, tendo em vista que alguns ingressos e desembolsos, não previstos ordinariamente, não transitam pelo orçamento, mas afetam o saldo de Caixa e equivalente de Caixa.

156. Assim, após equacionadas as Receitas de Consignações, Interferências





Financeiras e Saídas de Valores de Ativo Financeiro, que afetam apenas o fluxo de Caixa, houve coincidência entre o Balanço Orçamentário e o DFC, conforme demonstram as tabelas confeccionadas pela defesa e pela equipe técnica.

157. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a unidade de instrução, manifesta-se pelo saneamento do item 6.1 da irregularidade de sigla **CB02**, haja vista a integridade dos demonstrativos avaliados.

b) Achado 6.2 – Na aplicação de Regra de Integridade da diferença entre o patrimônio líquido obtido no Quadro Principal do Balanço Patrimonial e o saldo patrimonial obtido no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, anexo à mesma demonstração, foi detectado divergência. - Tópico - 6.3.4. Regras de Integridade entre as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP.

158. Por sua vez, em relação ao item 6.2., a defesa visível no documento digital nº 217913/2020, resume-se em reconhecer as inconsistências em seu *software* contábil, a saber:

1. Ao emitir o Balanço Patrimonial Consolidado, o sistema deve desconsiderar a movimentação das contas Intra OFSS;
2. No Quadro do Ativo Permanente deve considerar a movimentação das Contas Intra OFSS;
3. A apuração de saldo das contas de resultado no grupo 2.3 referentes as contas Intra OFSS deve ser revista, pois está apresentando valores inconsistentes.

159. Informou, assim, que tais inconsistências foram reportadas à empresa detentora do software – “ÁGILI Software Ltda.” para que na elaboração do Balanço de 2020 possam ser corrigidos.

160. Argumentou, por fim, o grande avanço do município na área contábil, se comparado com o exercício anterior, pugnando pela conversão do achado de auditoria em recomendação, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que não houve imprudência, imperícia ou





negligência por parte da gestão.

161. Em sua análise defensiva, nos termos do relatório técnico de defesa encartado no documento digital nº 266422/2020, a unidade técnica manteve o apontamento, haja vista que a defesa apenas informa que identificou 3 (três) itens a serem ajustados no sistema de contabilidade contratado e que sua correção foi solicitada à empresa detentora do *software*.

162. Em sede de **alegações finais**, documento digital nº 274998/2020, o gestor reforçou o pedido de conversão da irregularidade em recomendação, considerando o volume de transações efetuadas no município; a melhoria verificada entre 2018 e 2019 e o compromisso do gestor de trabalhar para solucionar as questões identificadas junto à empresa responsável pelo *software*.

163. Pontuou, ainda, que não houve qualquer ato de má-fé do gestor ou mesmo de sua equipe técnica nas ações promovidas, estando, todos eles, na busca de uma forma eficiente de solucionar a divergência.

164. Isto posto, passa-se à **análise ministerial**.

165. Novamente assiste razão à unidade técnica.

166. Considerando que a defesa não apresenta informações que motivem a correção ou saneamento do apontamento, é impositiva a sua manutenção.

167. Não obstante a notória a evolução do município na aplicação das regras de contabilidade destinadas ao setor público, a diferença verificada pela unidade de instrução é considerável, impondo a permanência do achado de auditoria, para que haja o acompanhamento em relação à correção da irregularidade.

168. Vale frisar que, apesar da relevância da diferença apurada, a própria





unidade técnica reconhece se tratar de uma irregularidade de natureza moderada, de modo que sua persistência, sem outros elementos que indiquem gaves desvios na gestão contábil, financeira, orçamentaria, operacional ou patrimonial do ente municipal, descabe a reprovação das contas prestadas.

169. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, anuindo ao entendimento técnico, manifesta-se pela manutenção do achado de auditoria inscrito no **item 6.2**, da irregularidade **CC99**.

c) Conclusão do achado.

170. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, acompanhando a opinião técnica, manifesta-se pelo saneamento do item 6.1 e manutenção do 6.2, da irregularidade **CC99**.

171. Manifesta-se, ainda, pela expedição de **recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que regularize os registros contábeis identificados pela equipe técnica, promovendo a conferência desses registros para que indiquem a real situação do órgão fiscalizado, em cumprimento ao art. 83 a 106 da Lei 4.320/64.**

172. Frise-se, por fim, que irregularidade semelhante já foi constatada nas contas relativas ao exercício de 2018, de modo que se deve alertar o gestor que, se não adotadas as providências recomendadas à gestão, a reiteração do achado poderá acarretar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

2.3. Dívida Pública

173. Nesta seção, serão analisados os limites da dívida pública municipal. Tais limites são estabelecidos pelo Senado Federal, e subdividem-se em três indicadores: o limite global de endividamento municipal; o limite de contratação de





operações de crédito no exercício financeiro; e o limite de dispêndio total da dívida pública.

174. O primeiro indicador, consiste no limite global para o montante da dívida consolidada, fixado em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo. No caso dos municípios, o limite de endividamento estabelecido pelo art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, corresponde a 120% da receita corrente líquida (RCL).

175. Isto é, a dívida consolidada líquida (DCL) nos municípios não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) da receita corrente líquida (RCL) atual.

176. No caso dos autos, esse limite foi observado, eis que, apurando-se a dívida consolidada líquida, isto é, o montante total de dívidas, deduzida a disponibilidade de caixa municipal e demais haveres municipais, há disponibilidade de R\$ 30.900.675,85. Ou seja, a quantidade de ativos financeiros é superior à dívida consolidada, resultando na inexistência de dívida consolidada líquida (quociente negativo ou igual a zero), conforme se observa:

Quociente do limite (global) de endividamento – 0,00	
Receita Corrente Líquida: R\$ 350.628.700,92	Despesa Corrente Líquida: -R\$ 30.900.675,85

177. Por sua vez, com relação à dívida pública contratada no exercício, verifica-se que o Município atendeu ao disposto no artigo 7º, inciso I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, segundo o qual “o montante global das operações de crédito realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL)”.

178. No caso concreto, o montante contratado pelo município durante o exercício foi de R\$ 1.500.000,00, **representado 0,42% da Receita Corrente Líquida municipal (R\$ 350.628.700,92)**, consoante tabela a seguir, extraída do quadro 7.5, Anexo 7, do Relatório Técnico Preliminar:





Quociente da dívida pública contratada no exercício – 0,0042

Total da Dívida: R\$ 1.500.000,00

Receita Corrente Líquida: R\$ 350.628.700,92

179. Por fim, a análise do Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP) demonstrou que a soma dos dispêndios com a dívida pública no exercício financeiro (R\$ 3.066.188,91) é menor que a soma do recebimento corrente líquido (R\$ 350.628.700,92), resultando em um quociente de **0,0087 (0,87%)**, portanto, de acordo com o limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001, estipulado em 11,5%. Veja-se:

Quociente de dispêndio da dívida pública no exercício – 0,0087 – 0,87%

Total de Dispêndios (da Dívida): 6.304.448,92

Receita Corrente Líquida: R\$ 350.628.700,92

2.4. Limites Constitucionais e Legais

180. Na sequência, cabe destacar a observância, pelo gestor, dos gastos obrigatórios exigidos pela Constituição e das limitações de despesas impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.4.1 Educação e Saúde

181. Os percentuais mínimos exigidos pela Constituição Federal estão consignados na tabela abaixo, acompanhados dos percentuais efetivamente aplicados pelo Município avaliado:

EDUCAÇÃO		
Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 247.460.313,36		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	29,30%

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7621 - e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br





Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 62.035.576,13		
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	60% (art. 60, §5º, ADCT)	80,26%

SAÚDE		
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 244.628.422,25		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	27,48%

2.4.2. Pessoal

182. Verifica-se que o governante municipal **cumpriu com o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo, bem como com o limite de gastos totais da municipalidade:**

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	45,29%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	2,03%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	47,32%

183. Convém assinalar o ótimo desempenho municipal em relação aos gastos com pessoal que ficaram abaixo do limite de alerta (48,6%) previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.4.3. Limite de gastos da Câmara Municipal

184. Ademais, segundo consta dos autos, os repasses ao Poder Legislativo ocorreram mensalmente até o dia 20 de cada mês e no montante de 5,27% da Receita Base. Sendo assim, verifica-se o cumprimento do disposto no art. 29-A, *caput*, c/c §2º, inciso II do mesmo dispositivo da Constituição Federal (7%).





2.5 Cumprimento das Metas Fiscais

185. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, as metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento a médio prazo.

186. Nesse passo, o Resultado Primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida. A meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2019 foi de R\$ 79.915,00 e o Resultado Primário alcançou, efetivamente, o montante de R\$ 33.543.726,08, ou seja, o valor alcançado está acima da meta estipulada na LDO.

187. No entanto, é importante alertar o gestor que, tanto o resultado primário quanto o nominal, devem ser fixados a partir de rigorosos estudos e metodologia adequada, de forma que a projeção dessas variáveis, de fato, possam indicar os rumos com que será conduzida a política fiscal do município para os próximos exercícios, servindo de indicador para a promoção, se necessário, da limitação de empenho e de movimentação financeira.

188. No caso concreto, essa estipulação ocorreu em montante muito abaixo da realidade, sendo necessária a expedição **de recomendação ao gestor para que**, nos procedimentos de projeção das metas fiscais constantes das propostas anuais de LDO, sejam observados as metodologias e os parâmetros de cálculo previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, editado, anualmente, pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

2.6. Realização dos programas previstos na LOA

189. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a





ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o **Quadro 3.3** em seu relatório preliminar.

190. A previsão orçamentária ajustada da LOA para os programas foi de R\$ 378.876.883,00, sendo que o valor gasto para a execução foi de R\$ 353.127.724,99, o que corresponde a **93,20% de execução dos recursos em relação ao que foi previsto**.

191. Verifica-se que, dos 41 programas que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, 38 obtiveram execução acima de 90% e apenas 1 teve execução menor que 60% em relação ao valor previsto, o que demonstra um percentual elevado da execução dos programas previstos.

2.7. Observância do Princípio da Transparência

192. No que concerne à observância do princípio da transparência, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, conforme o art. 48 da LRF. Bem assim, os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigido pela legislação, nos prazos legais (art. 37, caput, CF; art. 6º, inc. XIII, L. 8.666/93).

193. Outrossim, foram realizadas as audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão do PPA, da LDO e da LOA, bem como as audiências de avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, conforme determina o art. 9º, § 4º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

194. Por fim, as contas de governo foram prestadas tempestivamente ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no entanto, não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, ensejando a irregularidade de sigla db08 a seguir:





2.2.2 Irregularidade DB08

ARI GENEZIO LAFIN – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

195. Conforme verificado pela equipe técnica, as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 49 da LRF.

196. Conforme atesta a declaração negativa de disposição das contas do exercício financeiro de 2019 prestada pelo Presidente da Câmara de Sorriso, (Apêndice B – documento digital 202684/2020 – página 212), não houve o protocolo das contas de governo no legislativo municipal.

197. Em suas considerações, visíveis no documento digital nº 217913/2020, o gestor argumentou que as contas foram devidamente encaminhadas ao legislativo municipal, consoante decreto nº 226, de 12 de fevereiro de 2020, devidamente divulgado no diário oficial de Contas 1844 – Ano 9, página 205, disponível, também, no portal eletrônico da prefeitura, visível em: <https://site.sorriso.mt.gov.br/transparencia/f/47/decretos>.

198. Argumentou o cumprimento dos prazos legais de disponibilização das contas aos contribuintes e que, por meio do Ofício GAPRE nº 102/2020, de 27/03/2020, encaminhou à Câmara o Balanço Anual de 2019 – Contas de Governo.

199. Por fim, sustentou, que também o prazo de envio das contas à Corte de Contas foi cumprido pela gestão.

200. Avaliando os argumentos defensivos, consoante **relatório técnico de defesa** encartado no documento digital nº 266422/2019, a equipe de auditoria afastou

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7621 - e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br





o achado, considerando que o interessado acostou aos autos cópia da publicação no Diário Oficial de Contas do Decreto nº 226 de 12/02/2020 que colocou as contas do exercício de 2019 à disposição dos contribuintes, bem como do Ofício GAPRE nº 102/2020, de 27/03/2020, que encaminhou à Câmara o Balanço Anual de 2019.

201. Posto isso, **passa-se à análise ministerial.**

202. Pois bem. Com vistas à promoção do controle social, a Constituição do Estado de Mato Grosso previu em seu art. 209 que as contas anuais devem ser disponibilizadas a partir do dia 15 de fevereiro, para exame e apreciação da comunidade, que pode, inclusive, questionar a legitimidade destas.

203. Objetivando assegurar à sociedade o exame prévio das contas públicas, o inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa 36/2012 do TCE/MT condiciona que as contas somente serão enviadas a este Tribunal depois de serem disponibilizadas à população pelo prazo de 60 dias, contados a partir do dia 15 de fevereiro, veja-se:

Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas:

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual. (nosso grifo)

204. T tamanha a importância desse controle prévio é que a sua não observância acarretará a imediata tomada de contas do município, conforme disciplina o §2º do art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 209 (...)

§ 2º Não sendo as contas postas à disposição do contribuinte no prazo previsto neste artigo, quem tiver conhecimento do fato comunicará ao Tribunal de Contas, que mandará averiguar e, se confirmada a ocorrência procederá à tomada de contas, comunicando à Câmara Municipal.

205. No caso dos autos, no entanto, o gestor demonstrou por meio do decreto nº 226, de 12 de fevereiro de 2020, devidamente divulgado no diário oficial de





Contas 1844 – Ano 9, página 205 e disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://site.sorriso.mt.gov.br/transparencia/f/47/decretos>, que as conta municipais foram devidamente disponibilizadas à população.

206. Por outro lado, o art. 49, *caput*, da LRF, prevê, também, que as contas apresentadas ficarão disponíveis à consulta durante todo o exercício financeiro no órgão técnico de sua elaboração e no Legislativo Municipal, veja-se:

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

207. Tal preceito, como se observa da defesa apresenta, também foi cumprido pelo gestor, tendo em conta o Ofício GAPRE nº 102/2020, de 27/03/2020, encaminhado à Câmara Municipal o Balanço Anual de 2019 – Contas de Governo, havendo, inclusive, protocolo eletrônico datado de 1º de abril de 2020.

208. Cabe ressaltar que apesar da atipicidade deste ano, o gestor cumpriu a missão de disponibilizar as contas elaboradas aos munícipes e ao legislativo local, razão pela qual o **Ministério Público de Contas**, em harmonia com a equipe técnica, manifesta-se pelo saneamento da irregularidade de sigla **DB08**.

2.8. Gestão previdenciária

209. É cediço competir à municipalidade respeitar as regras concernentes à gestão previdenciária, especialmente aquelas insculpidas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.717/98.

210. Assim, em atenção aos critérios verificados em auditoria, cumpre destacar que o município registrou resultado superavitário em 2019, considerando que as despesas liquidadas não superaram as receitas arrecadas. Por essa razão, é possível concluir que houve equilíbrio financeiro do Regime Próprio dos servidores





públicos, em acordo com a Lei Federal nº 9.717/98, não sendo necessário o aporte para cobertura de *déficits* financeiros (art. 2º, §1º).

211. Ademais, apurou-se o adimplemento das contribuições previdenciárias, a teor do art. 40, caput, e 198, inciso I, da CF/88, não havendo acordos de parcelamentos vigentes em relação à unidade previdenciária¹⁷.

212. Do mesmo modo, observa-se que o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP se encontra válido e vigente até **05/02/2020**, o que atesta o cumprimento dos critérios e exigências da Lei nº 9.717/98.

213. No que tange à avaliação atuarial, cumpre destacar que esta se refere ao estudo desenvolvido a partir de características biométricas, demográficas e econômicas da população, com o fito de estabelecer os valores necessários ao equilíbrio financeiro futuro do regime.

214. Verifica-se que o município **elaborou** a avaliação atuarial em 2019, com base cadastral em **31/12/2018**, cumprindo com os ditames legais e regulamentares.

215. Não obstante, o resultado da avaliação atuarial do RPPS de Sorriso mostrou-se **deficitário**¹⁸.

216. Na avaliação atuarial de 2019, verifica-se um acréscimo no *déficit* apurado de 1,18% em relação ao exercício anterior, passando de R\$ 131.094.560,51 para R\$ 155.229.978,46.

217. Em relação ao índice de cobertura dos benefícios concedidos, a

¹⁷ Ressalte-se que foram apresentados duas declarações de adimplemento das contribuições relativas ao mês de maio de 2019, contudo, ao que tudo indica, trata-se de mero equívoco de encaminhamento. Tanto assim que os demais documentos remetidos pelo diretor do fundo municipal dão conta da regularidade dos apostes do município – ver documentos digitais nº 173260/2020 e 173258/2020, ambos acostados aos autos digitais nº 11.678-5/2020.

¹⁸ Indicando que o somatório das receitas atuais com as futuras é insuficiente para o pagamento dos compromissos com benefícios previdenciários ao longo do tempo, necessitando de um plano de amortização para o equacionamento desse *déficit*.





avaliação aponta que este ficou em 2,46 (acima de 1), demonstrando que o RPPS apresenta capacidade de capitalizar recursos suficientes para assegurar o pagamento do valor atual dos benefícios concedidos. Além disso, verificou-se um acréscimo de 0,10 em relação ao exercício anterior.

218. De outro lado, é possível observar que, no exercício de 2019, houve um decréscimo na ordem de 0,01 no índice de cobertura das reservas matemáticas, em relação ao ano anterior, atingindo-se o índice de 0,50, ainda muito distante do patamar ideal é que acima de 1,00.

219. Diante disso, a Secex apontou a ocorrência de uma irregularidade de sigla LB99, mais à frente analisada.

220. Ademais, em virtude do *déficit* atuarial apurado o município de Sorriso editou Lei Complementar nº 292, de que 23 de março de 2019, que instituiu as seguintes medidas em seu plano de amortização para equacionamento do *déficit* atuarial: a) contribuições relativas ao custo normal do ente em 16,89%, calculado sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos; e, b) aportes financeiros anuais pelo ente, fixado, no exercício de 2019, em R\$ 3.236.323,27.

221. Analisando o plano de amortização, no entanto, a equipe técnica evidenciou duas irregularidades de sigla **LB99**, à frente analisadas.

222. Por fim, apontou que não foram instaurados processos de qualquer natureza em face da Prefeitura, no que concerne ao Regime Previdenciário, não constando recomendações ou determinações dispostas nas contas de governos do ano anterior.

223. Diante do exposto, passa-se a análise das irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar:





2.8.1 Irregularidade LB99

VALDENIR JOSE DOS SANTOS – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) LB 99 Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1. Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.

224. Consoante aponta a unidade técnica, há um desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas do RPPS, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos (recursos) suficientes para a melhoria gradativa e alcance do equilíbrio atuarial.

225. A Secex chega a essa conclusão, em virtude do resultado medido pelo índice de cobertura das reservas matemáticas do município que, em 2019, atingiu 0,50 ponto.

226. O mencionado índice é mensurado a partir de informações sobre o valor dos ativos garantidores, dividido pelo valor atual dos benefícios concedidos e a conceder, o líquido das contribuições futuras desses benefícios e as compensações previdenciárias a receber.

227. Quanto mais o índice se aproximar de 1,00 (um inteiro), maior será a capacidade do RPPS capitalizar recursos suficientes para garantir a totalidade de seus compromissos futuros (cobertura dos benefícios concedidos e a conceder).

228. Nesse passo, melhor descrever as diversas circunstâncias relacionadas à condução da política previdenciária que geram reflexos no resultado atuarial do RPPS, a unidade técnica destacou trechos do artigo denominado “O Efeito Negativo dos Planos de Equacionamento do Déficit Atuarial Inferiores ao Montante de Juros Anuais” da auditora pública externa do TCE-RS, Sr^a. Aline Michele Buss Pereira, bacharel em Ciências Atuariais, publicado no livro “Previdência e Reforma em Debate – Estudos multidisciplinares sob a perspectiva do regime Próprio”, a seguir:

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7621 - e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br



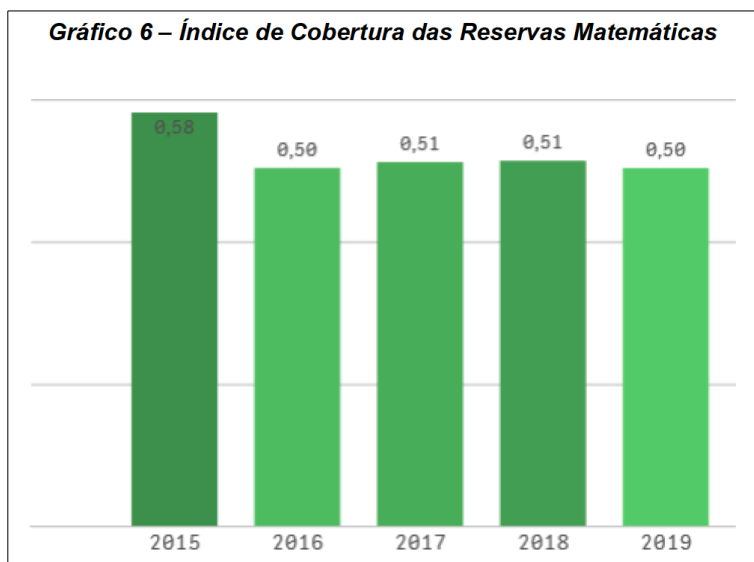


4. Análise do Crescimento dos *Déficit* Atuariais dos DRAAs de 2015 a 2018 Considerando que os planos de amortização são instituídos pelos entes federativos visando ao equacionamento dos déficits atuariais, por que os déficit atuariais não diminuem se o RPPS possui plano de amortização vigente?

Existem diversos motivos que fazem o déficit atuarial aumentar ao longo dos anos, entre eles, pode-se exemplificar:

- instituição de alíquota de contribuição inferior ao indicado no cálculo atuarial;
- meta atuarial incompatível com a expectativa de rentabilidade dos investimentos de médio e longo prazo;
- estimativa de compensação previdenciária com o INSS, calculada na avaliação atuarial, acima dos valores recebidos pelo RPPS;
- crescimento salarial real dos servidores do ente federativo acima da premissa considerada na avaliação atuarial;
- crescimento da folha de benefícios previdenciários acima do estimado na avaliação atuarial, oriundos de incorporações para fins de aposentadoria e da criação ou majoração de gratificações sem proporcionalidade com o tempo de contribuição para fins de cálculo dos proventos;

229. Nessa toada, o resultado municipal, apresentou um índice de 0,50, tendo sua série histórica se comportado da seguinte forma:



Fonte: <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/planoprev.html>. Documento Digital 173280/2020 (autos digitais nº 11.678-5/2020), página 14.

230. Em sede de **defesa** (documento digital nº 183732/2020) alega o gestor





que “o equacionamento do *déficit* do plano atuarial de 2019, data focal 31/12/2018, respeitou a integralidade da Portaria MPS 403/2008. O relatório preliminar do TCE não apontou irregularidades quanto a aplicação da referida portaria”.

231. A defesa acrescenta informações prestadas pelo atuário, Sr. Igor França, a respeito do plano de reavaliação atuarial do exercício de 2019, nos seguintes termos:

- ✓ Nunca houve instituição de alíquotas, pelo menos nos últimos cinco anos, inferior ao estipulado no plano atuarial;
- ✓ O plano atuarial 2.019, data focal 31/12/2019, informa que o PREVISÃO superou a meta atuarial nos últimos três anos (página 22)
- ✓ As tábuas de mortalidade utilizadas no plano atuarial do ano de 2019 (data focal 30/12/2018), foi a do ano de 2017 (vide p. 24 do plano de reavaliação atuarial de 2019) e; a do plano atuarial do ano de 2020 (data focal 31/12/2019) foi a do ano de 2018 (vide p. 22 do plano reavaliação atuarial do ano de 2020);
- ✓ Os cadastros dos segurados do PREVISÃO estão atualizados.
- ✓ Nos últimos cinco anos não foi alterado a metodologia do cálculo atuarial do PREVISÃO.

(...) conclui o atuário que: “24. Portanto, se tomarmos como base para mensurar a Gestão ou a política previdenciária, os itens descritos no próprio Relatório Técnico Preliminar, COMO MOTIVOS QUE FAZEM O DEFICIT ATUARIAL AUMENTAR, e, após a explanação dos fatos, podemos considerar que o RPPS possui uma excelente gestão de política previdenciária, com o cumprimento e a aderência de premissas e hipóteses, que fazem com que os fatos relatados, não sejam motivos que fazem o Déficit Atuarial aumentar.”

232. Anuncia que o plano de reavaliação atuarial é apresentado anualmente e devidamente registrado na Subsecretaria do Ministério da Previdência Social, a qual, após criteriosa análise, reconhece a sua validade registrando como regular o DRAA.

233. Nesse sentido, argumenta que, se o equacionamento do *déficit* do plano atuarial do PREVISÃO de 2019 estivesse em desacordo com as portarias expedidas pela Secretaria de Previdência Social, o Certificado de Regularidade Previdenciária não teria sido expedido.

234. Além disso, pondera que o cálculo atuarial de 2019 encontra-se vigente e sem vícios, haja vista que o prazo estabelecido pela Portaria nº 1.348, de





03/12/2019, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, para o encaminhamento do novo DRAA, relativo a exercício de 2020 somente se findaria em 31/07/2020.

235. Afirma que inexistem na legislação limites mínimos, prudenciais ou máximos (como estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar 101/2000) para a cobertura de reservas matemáticas relativo ao *déficit* atuarial.

236. Reafirma que o plano de reavaliação atuarial do exercício de 2019 possui reservas matemáticas de acordo com o estabelecido na Portaria MPS nº 403/2008, vigente à época dos fatos.

237. Oportunamente, a fim de subsidiar as alegações de defesa, foram acostados aos autos justificativas técnicas elaboradas pelo atuário, Sr. Igor França Garcia, por meio do Parecer Atuarial nº 011/2020 (documento digital nº 183732/2020 - páginas 16 a 36), cujos trechos referentes ao presente apontamento, podem assim ser sintetizados:

(...) 5- Vale um esclarecimento quanto a representação desse índice. "Quando o RPPS atinge o valor 1, isso significa que suas Receitas Futuras, mais o valor que ele possui de Ativos Garantidores, irão cobrir as Obrigações Previdenciárias, demonstrando perfeito Equilíbrio Financeiro e Atuarial do Plano."

6- Nesse caso, RPPS que possuem Superávit Atuarial irão apresentar esse valor acima de 1,0. Vale ressaltar que nenhum RPPS do Estado de MT possui esse índice igual a 1, pois todos apresentam Déficit Atuarial. (...)

8- Segundo o próprio Radar Previdência, enquanto o Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas do PREVISÃO é de 0,50; a média dos RPPS de MT é de 0,46, ou seja, o índice do PREVISÃO supera a média dos RPPS do Estado em 9%.

9- Resumindo, enquanto o PREVISÃO possui 50% dos ativos garantidores para custear suas obrigações previdenciárias, os demais RPPS do Estado de MT, em média, possuem 46% dos ativos garantidores para a mesma finalidade. O RPPS do Estado de MT, conforme explicitado anteriormente, seus Ativos do Plano não garantem o custeamento mensal das obrigações previdenciárias.

10- Portanto, o índice de cobertura das Reservas Matemáticas do RPPS, no caso do PREVISÃO igual a 0,50, não se trata de uma irregularidade. Se trata apenas de uma demonstração numérica simples do EQUILÍBRIO





ATUARIAL do RPPS, que, neste caso, possui 50% dos recursos necessários para o pagamento de suas obrigações previdenciárias, inclusive, acima de seus pares regional (grifado original).

238. Por fim, argumenta o questor, embora não fazendo referência direta ao achado, que o município está ciente da necessidade de equacionamento do *déficit* atuarial, de forma que o PREVISÃO por meio da Lei Complementar Municipal 280/2018 estabeleceu limitações à percepção da pensão por morte e estabeleceu períodos de carência, adotando modelo similar ao do Regime Geral de Previdência Social.

239. Pontuou que já foi protocolado junto ao Poder Legislativo Municipal, os projetos de lei anexos à defesa para a elevação da alíquota de contribuição previdenciária do servidor para 14%, entretanto a matéria ainda não foi aprovada.

240. Consignou que em relação ao ente subnacional, a Lei Complementar Municipal nº 316/2020 (também anexa à manifestação) manteve o percentual de 16,89%, a título de contribuição previdenciária patronal, mas excluiu o pagamento de benefícios assistenciais pelo Fundo de Previdência.

241. Destacou, assim, que a próxima medida a ser adotada pelo Conselho Curador é iniciar os estudos sobre a instituição do regime de previdência complementar do servidor municipal que foi encomendado estudo sobre impacto da implementação da reforma previdenciária caso o RPPS adote as regras da EC 103/2019.

242. Citado estudo teria sido apresentado à Câmara de Vereadores do Município de Sorriso e indicou que o PREVISÃO deixará de apresentar *déficit* atuarial caso implementada a reforma, contudo, a implementação da reforma depende de alterações na Lei Orgânica Municipal e na Lei Complementar Municipal nº 170/2013, necessitando de amplo debate com os servidores públicos municipais por ela atingidos.

243. Avaliando os argumentos defensivos, conforme **relatório técnico de**





defesa apresentado no documento digital nº 249185/2020, dos autos digitais nº 11.678-5/2020, a unidade técnica **manteve** a irregularidade.

244. Argumentou, nesse sentido, que a Constituição Federal, a Lei nº 9.717/98 e a própria LRF (art. 69) preveem que o ente federativo que instituir regimes próprios de previdência deve preservar o seu equilíbrio financeiro e atuarial, visando assegurar a sua manutenção a longo prazo.

245. Pontua que, de forma expressa o art. 1º da Portaria MPS nº 403, do ano de 2008, já previa a necessidade do equilíbrio atuarial nos seguintes termos:

Art.1º As avaliações e reavaliações atuariais com o objetivo de dimensionar os compromissos do Plano de Benefícios e estabelecer o Plano de Custeio para a observância do equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser elaboradas tendo como parâmetros técnicos as normas fixadas nesta portaria.

246. Avaliou que a ausência de efetividade do plano de amortização do RPPS de Sorriso, aplicado no exercício de 2019, também, contribuiu para o crescimento do saldo devedor atuarial.

247. Isso porque os aportes financeiros realizados pelo Ente Municipal sequer estavam conseguindo amortizar o valor acumulado da dívida principal. Ou seja, não estava sequer superando o montante anual dos juros do *déficit* atuarial para começar a equalizar o *déficit* principal.

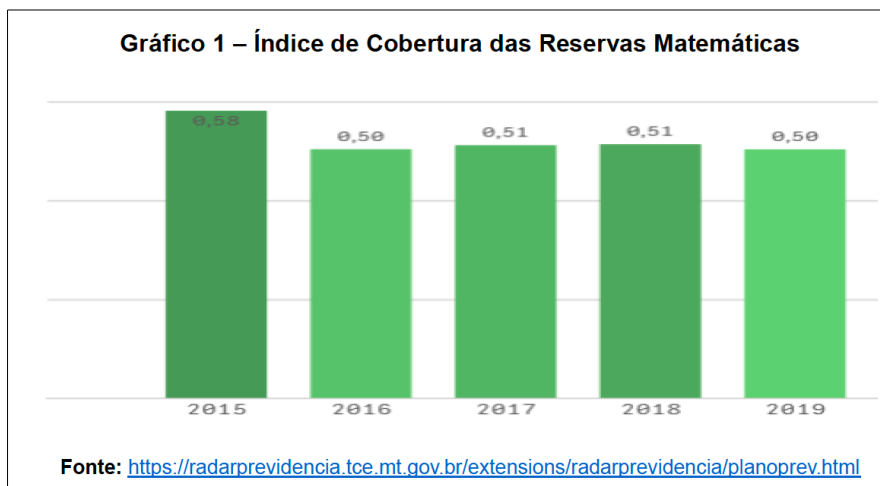
248. Analisou que não é possível atestar que o RPPS de Sorriso “possui uma excelente gestão de política previdenciária”, dado o incremento da dívida e o risco à sustentabilidade do RPPS.

249. A seguir são apresentados os gráficos que evidenciam a dificuldade de os ativos (aplicações e investimentos) do PREVISÃO, historicamente, assegurarem a totalidade de recursos necessários ao pagamento dos compromissos do plano de





benefícios:



Fonte: Documento digital nº 249185/2020 – autos digitais nº 11.678-5/2020.



Fonte: Documento digital nº 249185/2020 – autos digitais nº 11.678-5/2020.

250. Assinalou que, do primeiro gráfico depreende-se que, no exercício de 2019 houve a diminuição do indicador, ainda que pequena, resultando em um processo de descapitalização do RPPS, tendo visto que, em 2018 o indicador era 0,51, e em 2019 passou a ser 0,50.

251. Asseverou que essa redução demonstra a necessidade de adoção de





medidas de retomada do processo de aumento dos ativos garantidores do plano, em proporção acima do crescimento das reservas matemáticas.

252. Outrossim, pontuou que o segundo gráfico também indica um processo de descapitalização do regime previdenciário, em razão do aumento da provisão matemática dos benefícios concedidos e a conceder em proporção maior do que o aumento dos recursos necessários para o pagamento destes.

253. Frisou que o objetivo da gestão do RPPS deve ser a melhoria, ainda que gradativa, do indicador em questão.

254. Por esse motivo, pontou que a mensuração do índice de cobertura das reservas matemáticas é uma importante ferramenta utilizada no processo decisório pelo Gestor que busca, notadamente, honrar os direitos previdenciários dos segurados, mediante a formação de reservas suficientes para o pagamento dos benefícios concedidos e a conceder.

255. Citou-se, a título de exemplo, algumas ações que possibilitaram ao gestor o aumento de ativos garantidores: dação de bens e direitos; adequação das alíquotas; reformulação da política de investimentos, a fim de melhorar a rentabilidade da carteira do RPPS; e regularidade de repasses financeiros.

256. Anotou, ainda, que o ente pode adotar providências que visem à readequação do plano de equacionamento do *déficit* atuarial com alíquotas ou aportes que amortizem o montante do principal da dívida atuarial, distribuídas de forma a reduzir o *déficit* ao longo do plano, e não somente no final deste.

257. Arrematou informando que a despeito dos critérios de avaliação estabelecidos pela Secretaria da Previdência para a emissão e validação, respectivamente, do Certificado de Regularidade Previdenciária e do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRRA, esta Egrégia Corte de Contas, como órgão





fiscalizador, pode utilizar-se de outros parâmetros legais, concomitantemente, que visem avaliar a capacidade dos regimes próprios de previdência sob sua jurisdição de honrar os pagamentos e compromissos perante seus segurados.

258. Assim, ainda que haja o cumprimento da estrita legalidade, a fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas também avalia a eficiência da gestão administrativa, de modo, que, ao fim, sugere-se a seguinte recomendação ao Gestor, Sr. Ari Genezio Lafin: “apresente, na avaliação atuarial do próximo exercício, um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Sorriso”.

259. Apesar de regularmente notificado, consoante documento digital nº 253523/2020, o gestor não apresentou alegações finais.

260. Pontuado isso, passa-se à **análise ministerial**.

261. Conforme se depreende do texto Constitucional¹⁹ e da Lei Federal nº 9.717/98²⁰, é obrigação do gestor adotar medidas objetivando assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Previdenciário Municipal.

262. Essa obrigação implica a necessidade de que o agente público, desde logo, preveja recursos e forma de capitação adequada de seus ativos que, futuramente, garantirão o pagamento das obrigações contraídas e a contrair pelo sistema previdenciário.

19 Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, **observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial** e o disposto neste artigo.

20 Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, **de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial**, observados os seguintes critérios: (...)





263. É que a sustentabilidade e equilíbrio do regime previdenciário depende, fundamentalmente, da formação de reservas suficientes para garantir o pagamento dos benefícios presentes e futuros a seus segurados.

264. No caso dos autos, como bem pontua a unidade técnica, há um desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas do RPPS, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos (recursos) suficientes para a melhoria gradativa e alcance do equilíbrio atuarial.

265. Ainda que o município tenha mostrado postura proativa, apontando uma série de medidas que adotou e adotará, visando garantir o equilíbrio financeiro e atuarial de seu Regime Próprio Previdenciário, tais medidas ainda não surtiram efeito.

266. Nessa toada, sem o empenho da gestão no estabelecimento de metas visando a melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, o sistema tenderá a um eterno desequilíbrio.

267. Assim, considerando, inclusive, a pendência da Reforma Previdenciária em discussão no município, é impositiva a manutenção da irregularidade para o acompanhamento dos compromissos assumidos pelo gestor.

268. Diante do exposto, considerando que o gestor não apresentou argumentos capazes de elidir o achado de auditoria, o **Ministério Público de Contas**, tal qual a equipe técnica, manifesta-se pela **manutenção** da irregularidade **LB99 (item 1.1)**, acompanhada da expedição de **recomendação** à atual gestão para que, na avaliação atuarial do próximo exercício, apresente um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Sorriso.





2.8.2 Irregularidade LB99

ARI GENEZIO LAFIN – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

2) LB 99 Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT

2.1. O Plano de Amortização do *Déficit* Atuarial, aprovado pela Lei Complementar Municipal nº 292/2019, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art.9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada no(s) exercício(s) de 2023 e 2024, sendo necessária a sua modificação, para fins de amortização do *déficit* atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos.

269. De outra banda, apontou a Secretaria de Controle Externo que o Plano de Amortização do *Déficit* Atuarial, aprovado pela Lei Complementar Municipal nº 292/2019, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF 464/2019, regulamentado pelo art. 9º da IN 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, referente à amortização do *déficit* atuaria a ser realizada até o exercício de 2024.

270. Tais metas ou critérios podem ser sistematizados nos seguintes termos:

Quadro 3 - Gradação da Amortização do Déficit

2022	2023	2024
Amortização de, no mínimo, 1/3 do valor necessário para reduzir o principal do déficit.	Amortização de, no mínimo, 2/3 do valor necessário para reduzir o principal do déficit.	Obrigação de iniciar a redução do principal do déficit atuarial.

Fonte: Documento digital nº 173280/2020 (autos digitais nº 11.678-5/2020), página 21.

271. No caso dos autos, a análise de amortização do *déficit* atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Sorriso, conforme termos e condições dispostos na Lei Complementar Municipal nº 292/2019, aponta para o não atendimento dos critérios normativos de amortização previsto nos instrumentos normativos citados, já nos exercícios de 2023 e 2024:





Quadro 4 - Análise da Amortização do Déficit

Ano/DRAA	2022	2023	2024
Taxa de Juros	6%	6%	6%
Saldo Inicial (déficit atuarial) (R\$)	171.971.498,41	176.884.158,39	181.197.569,94
Valor de Pagamentos (R\$)	5.099.650,87	5.943.054,67	7.483.098,23
Juros (R\$)	10.012.310,85	10.256.466,22	10.422.868,30
Saldo Final (déficit atuarial) (R\$)	176.884.158,39	181.197.569,94	184.137.340,01
Portaria 464/18 e IN 07 (R\$)	Mínimo 1/3 (juros)	Mínimo 2/3 (juros)	Mínimo 100% (juros)
Parcela mínima conforme os normativos (R\$)	3.337.436,95	6.837.644,15	10.422.868,31
Resultado (Parcela paga - Parcela Mínima) (R\$)	1.762.213,92	-894.589,48	-2.939.770,08
Avaliação			
2022	A parcela estabelecida no plano, para o exercício de 2022, ATENDERÁ aos critérios normativos de amortização do deficit atuarial.		
2023	O resultado negativo indica que a parcela estabelecida no plano para o exercício de 2023 NÃO atenderá aos critérios normativos, visto ser inferior à parcela mínima obrigatória.		
2024	A parcela estabelecida no plano, para o exercício de 2024, NÃO atende aos critérios normativos de amortização do deficit atuarial, visto que não reduz (amortiza) o montante principal do deficit.		

Fonte: Documento digital nº 173280/2020 (autos digitais nº 11.678-5/2020), página 22.

272. Em sua **defesa** (documento digital nº 183732/2020), o gestor argumenta, em síntese, que à época da elaboração do plano de equalização analisado pela equipe técnica, o cumprimento da Portaria nº 464/2018 ainda era facultativa, no entanto, atualmente, **o município revisou seu plano de amortização por meio da Lei Complementar Municipal nº 316/2020**, adequando-se às novas diretrizes estabelecidas no art. 54 da Portaria nº 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa SPREV nº 07/2018 e pela Portaria ME nº 14.16/2020.

273. Apresentou de forma anexa à defesa o novo plano de reavaliação do *déficit* atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município de Sorriso (PREVISO).

274. Em avaliação aos argumentos defensivos²¹, a **Secretaria de Controle Externo de Previdência**, procedeu à análise do novo plano de reavaliação do *déficit* atuarial do regime previdenciário municipal, aprovado pela Lei Complementar nº

²¹ Nos termos do relatório técnico de defesa visível no documento digital nº 299185/2020.





316/2020.

275. A partir dessa análise, constatou que o novo plano de equacionamento do *déficit* atuarial do regime previdenciário de Sorriso atenderá aos critérios normativos de efetividade expostos, relativamente à amortização gradativa a ser realizada nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, de acordo com a tabela a seguir:

Quadro 1 – Análise da Amortização do Déficit				
Plano de amortização estabelecido em lei	Ano/DRAA	2022	2023	2024
	Taxa de Juros	5,88%	5,88%	5,88%
	Saldo Inicial (déficit atuarial) (R\$)	172.931.334,96	178.000.046,59	181.349.295,46
	Valor de Pagamentos (R\$)	5.099.650,87	7.117.153,86	10.769.971,96
	Juros (R\$)	10.168.362,50	10.466.402,74	10.663.338,57
	Saldo Final (déficit atuarial) (R\$)	178.000.046,59	181.349.295,47	181.242.662,07
	Portaria 464/18 e IN 07 (R\$)	Mínimo 1/3 (juros)	Mínimo 2/3 (juros)	Mínimo 100% (juros)
	Parcela mínima conforme os normativos (R\$)	3.389.454,17	6.977.601,83	10.663.338,58
	Resultado (Parcela paga - Parcela Mínima) (R\$)	1.710.196,70	139.552,03	106.633,38
	Avaliação			
2022	A parcela estabelecida no plano, para o exercício de 2022, ATENDERÁ aos critérios normativos de amortização do deficit atuarial.			
2023	A parcela estabelecida no plano, para o exercício de 2023, ATENDERÁ aos critérios normativos de amortização do deficit atuarial.			
2024	A parcela estabelecida no plano, para o exercício de 2024, ATENDERÁ aos critérios normativos de amortização do deficit atuarial.			

Fonte: Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, relativo ao exercício de 2020, aprovado pela Lei Municipal Complementar nº 316/2020.

Fonte: Documento digital nº 249185/2020 (autos digitais nº 11.678-5/2020), página 22.

276. Isto posto, passa-se à **análise ministerial**.

277. É oportuno destacar que o art. 69 da LRF²² disciplina a necessidade de que os entes que instituem Regimes Próprios de Previdência Social mantenham o equilíbrio financeiro e atuarial desses regimes ao longo do tempo.

278. Tal equilíbrio deve ser demonstrando a curto e médio prazo, demonstrando razoabilidade na distribuição dos aportes. A postergação da

22 Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferirá-lhe caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.





amortização do *déficit* atuarial gera desequilíbrio do Plano Previdenciário e, via de consequência, um plano de amortização que contenha aportes finais ineficazes transfere às outras gestões a obrigação de captação de recursos previdenciário em um montante impraticável, comprometendo o seu equilíbrio.

279. Essa é a razão da Portaria nº 464/2018, regulamentada pela Instrução Normativa SPREV nº 07/2018 e pela Portaria ME nº 14.16/2020, prever a necessidade de que o plano de amortização, gradativamente passe a amortizar não apenas o juros do *déficit*, mas o próprio montante principal, sob pena de se perpetuar o desequilíbrio atuarial.

280. No caso dos autos, à vista da análise efetuada pela unidade de instrução, que atestou o atendimento do plano de amortização estabelecido por meio da Lei Complementar Municipal nº 316/2020 às diretrizes estabelecidas no art. 54 da Portaria nº 464/2018 (regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa SPREV nº 07/2018 e pela Portaria ME nº 14.16/2020), é impositivo o afastamento do achado.

281. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso**, anuindo ao entendimento da equipe técnica, manifesta-se pelo saneamento da irregularidade de sigla **LB99 (item 2.1)**.

2.8.3 Irregularidade LB99

ARI GENEZIO LAFIN – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

3) LB 99 Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT

3.1 Ausência de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, referente ao Plano de Amortização do *Déficit* Atuarial aprovado pela Lei Complementar Municipal nº 292/2019.

282. Pontuou a Secex, por fim, que o gestor não apresentou a demonstração da viabilidade orçamentária e financeira do RPPS municipal, exigida no art. 19, §2º da Portaria MPS nº 403/2008.





283. No caso em tela, por meio do Ofício nº 53/2020/SECEX a unidade de instrução solicitou ao gestor do fundo previdenciário a comprovação da realização do citado estudo.

284. Em resposta à solicitação, no entanto, o gestor informou que não houve a realização da demonstração da viabilidade orçamentária e financeira do plano de amortização.

285. Nesse sentido, ressaltou a unidade técnica que o estudo exigido pela legislação visa comprovar que o Ente terá condições de honrar com o custo normal e o custo suplementar, respeitando ainda os limites legais incidentes sobre a folha de pagamento, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

286. Em sede de **defesa** (documento digital nº 183732/2020), o gestor afirma que houve equívoco na informação prestada pelo diretor da autarquia previdência, tendo em vista que o estudo de viabilidade relativo ao plano de amortização do regime próprio municipal foi realizado, contemplando, inclusive, o atendimento aos limites legais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

287. Diante disso, encaminhou anexo o mencionado estudo, pugnando pelo saneamento do achado.

288. Por sua vez, avaliando a alegação²³, a **Secretaria de Controle Externo de Previdência**, sanou o apontamento tendo em vista ter sido juntado aos autos o estudo de viabilidade orçamentária e financeira, a demonstrar que todos os órgãos e poderes do Ente possuem capacidade de honrar com o plano de amortização do *déficit* atuarial aprovado pela Lei Complementar Municipal nº 292/2019.

289. Isto posto, passa-se à **análise ministerial**.

23 Nos termos do relatório técnico de defesa visível no documento digital nº 299185/2020.





290. O plano de custeio constitui um dos elementos essenciais na estruturação do regime próprio, devendo, assim, sua proposição, além de estar fundada em avaliação atuarial tecnicamente adequada, ser passível de efetiva implementação, considerando-se as condições financeiras, orçamentárias e fiscais do ente federativo e as limitações legais e regulamentares aplicáveis, especialmente as previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

291. A ausência de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira impede um real controle do equilíbrio atuarial, uma vez sem a sua realização não é possível garantir que os recursos econômicos sejam suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano.

292. Assim, considerando que a unidade fiscalizada comprovou a realização do estudo de demonstração de viabilidade orçamentária e financeira objeto da irregularidade, o **Ministério Público de Contas**, tal qual a unidade técnica, manifesta-se pelo seu saneamento – irregularidade **LB99 (item 3.1)**.

2.9. Evolução do índice de gestão fiscal (IGF)

293. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT)²⁴ é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, a saber:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

²⁴ Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014.





294. Os municípios são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos)
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos)
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos)
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos)

295. Em consulta ao quadro comparativo disponível no relatório técnico preliminar (documento digital 202684/2020 – página 8), demonstrando a série histórica do IGFM Geral do município, verifica-se que, no exercício de 2018 (último exercício apurado)²⁵, o IGFM Geral do município foi de 0,51, recebendo nota C (Gestão em Dificuldade), o que lhe garantiu a 88ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

296. Observa-se, no entanto, que os resultados da gestão municipal melhoraram neste exercício de modo que o índice tende a crescer no próximo exercício, dispensando a expedição de recomendações no corrente exercício.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

297. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apurou a ocorrência, em sede preliminar, de 6 irregularidades classificadas sob as siglas **CB02**, **DB08**, **FB03**, **FB13**, **FB99** e **CC99**. Destas, uma foi inteiramente sanada (**DB08**), duas foram parcialmente sanadas (**FB03** e **CC99**), e as demais foram integralmente mantidas (**CB02**, **FB13** e **FB99**).

298. A SECEX de Previdência, por sua vez, apontou a ocorrência de três irregularidades de natureza grave, sob a sigla **LB99**, das quais apenas uma foi mantida.

²⁵ Isso porque, somente com a análise conclusiva sobre as contas de governo é que se torna possível a consolidação dos dados para o cálculo do mencionado índice para o exercício de 2018.





299. Além disso, para todas as impropriedades foram propostas recomendações voltadas à melhoria da gestão.

300. Ademais, com relação ao cumprimento das recomendações e determinações expedidas, verifica-se que no exercício de 2018 (processo 16.682-0/2018) este Tribunal de Contas emitiu o Parecer Prévio nº 62/2018, favorável à aprovação das contas prestadas, consignando as seguintes determinações:

DETERMINAR à atual gestão que: b.1) promova ajustes na despesa com pessoal a fim de promover a regularização do limite atual para percentual menor que 51,30%, observando as vedações previstas no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como adotando as medidas e os prazos constantes no artigo 23 dessa mesma norma; b.2) observe atentamente os princípios orçamentários e se abstenha de abrir créditos adicionais em desconformidade com os preceitos constitucionais e legais prescritos no artigo 167, II e V, da Constituição Federal e no artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, observando que os recursos oriundos de superávit financeiro pertinentes às receitas vinculadas, somente podem ser utilizados para a abertura de créditos adicionais relacionados à respectiva finalidade (subitem 2.1 – FB 03); e, b.3) evite as divergências que são apresentadas no Sistema Aplic, a fim de que as informações prestadas a este Tribunal sejam autênticas e representem a real disponibilidade financeira da entidade, nos mesmos termos destacado pelo Ministério Público de Contas (subitens 4.3, 4.4, 4.5, 4.7, 4.8 – CB 02).

301. Avaliando o cumprimento dessas recomendações a unidade técnica verificou que somente o item b.2 não foi cumprido, pois houve abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, conforme já tratado neste parecer.

302. Contudo, na ponderação deste *parquet* também o item b.3, não foi totalmente cumprido, voltando a se repetir irregularidades de natureza contábil sob as siglas CB02 e CC99, embora com menor quantidade e relevância.

303. Todavia, conforme pontuado nas análises anteriores, é notório o aprimoramento da gestão, de modo que, uma vez mais, foram expedidas recomendações para serem monitoradas no exercício subsequente.





304. De outra banda, foram instaurados em relação ao município 7 processos de fiscalização (cinco representações e duas tomadas de contas). Desses, uma representação foi julgada improcedente, um outro foi extinta pela perda de seu objeto, e uma foi julgada parcialmente procedente, sem aplicação de multa. Os demais autos ainda se encontram em análise, não se podendo extrair qualquer juízo de reprovabilidade desses fatos.

305. Nessa senda, convém mencionar que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultados bastante satisfatórios nas áreas econômica, financeira e orçamentária, bem como nos resultados da gestão pública e no cumprimento dos limites constitucionais e legais avaliados.

306. Nota-se, assim, a boa saúde das contas públicas, com a existência de *superávit* financeiro para o exercício seguinte, demonstrando uma gestão responsável e comprometida com a integridade das contas públicas.

307. A par disso, não obstante o ótimo resultado apresentado, alguns pontos na gestão merecem aprimoramento, para os quais foram sugeridas **recomendações ao final compiladas.**

308. Dentre essas recomendações destaca-se a **necessidade de que o município aperfeiçoe a elaboração de seus Demonstrativos Contábeis, nos termos das orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que realize o adequado controle, por fonte de recursos, quanto aos créditos adicionais que venha a abrir no próximo exercício.**

309. Destarte, considerando a situação geral positiva das **Contas de Governo do Município de Sorriso, relativas ao exercício de 2019, necessária a emissão de Parecer Prévio Favorável à sua aprovação, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade**





político-administrativa.

3.2. Conclusão

310. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Sorriso, referentes ao exercício de 2019, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do Sr. **Ari Genézio Lafin**;

b) pela **recomendação** à atual gestão do Poder Executivo para que:

b.1) no projeto de Lei Orçamentária Anual seguinte, estabeleça autorização para abertura de créditos adicionais em percentual não superior a 15% do total da despesa fixada para o exercício;

b.2) promova o aperfeiçoamento do planejamento orçamentário, evitando a abertura de créditos adicionais em montante superior à autorização legislativa fixada na Lei Orçamentária Anual, porquanto tal atitude compromete a previsão da execução orçamentária e prejudica o exercício, pelo Poder Legislativo, de sua função de autorizador de despesas;

b.3) nos exercícios futuros, os resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias se faça acompanhar da adequada metodologia e memorial de cálculos, previstos no art. 4º, § 2º, II da LRF - irregularidade **FB99**;

b.4) nos próximos exercícios financeiros, garanta a compatibilidade entre as peças de planejamento orçamentário, consoante previsão do artigo 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – Irregularidade **FB13**;

b.5) realize o efetivo controle dos créditos adicionais abertos durante o





período, especialmente aqueles decorrentes de *superávit* financeiro, evitando que sejam abertos sem a existência de recursos excedentes, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 – irregularidade **FB03 (reiterada)**.

b.6) observe o disposto nos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, assim como as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao setor público, para fins de registro contábil, adotando procedimentos de conferência das informações remetidas ao Sistema Aplic, a fim de evitar inconsistências nos demonstrativos contábeis – irregularidade **CB02 e CC09 (reiterada)**.

b.7) nos procedimentos de projeção das metas fiscais constantes das propostas anuais de LDO, sejam observados as metodologias e os parâmetros de cálculo previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, editado, anualmente, pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN;

b.8) na avaliação atuarial do próximo exercício, apresente um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Sorriso – irregularidade **LB99 (item 1.1)**.

c) pelo saneamento dos achados **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08, FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03 (item 3.1), CC99 CONTABILIDADE_MODERADA_99 (item 6.1) e LB99 Previdência_Grave_99 (itens 2.1 e 3.1);**

d) pela alteração do achado **FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03** para constar:

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, *superávit* financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Sanado.

3.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, no valor de R\$ 11.871,20, na Fonte: 1.47 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde - Relatório Técnico de Defesa.





É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de dezembro de 2020.

(assinatura digital)²⁶
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

26 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

